

T. S. T.

N.º 321/49

19 49



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

P 36

Relator: MINISTRO

ASTOLFO SERRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

4ª REGIÃO

Recorrente S/A Frigorífico Angló

Recorridos Ari da Silva Lopes e outros, assistido pelo sindicato  
de classe

Relato  
24/8

24/8



191-659

48

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

Proposante:

S. B. Trigonifio Bonfiglio

Proposido

Abri da Silva Lopes e outros

JUIZ RELATOR  
MAX SCHÖN

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

24

1 P 1-659  
48



PODER JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO DE TRABALHO E INDUSTRIA NACIONAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RIO DE JANEIRO, RJ

Proc. 262-284/48

	DISTRIBUIÇÃO
ASSUNTO: HORAS EXTRAORDINARIAS  (Valor do pedido - Cr. \$ 23.000,00).	
RECLAMANTES: ARI DA SILVA LOPES - MARGLANO  FURTADO - JORGE CERONI - CLAUD VINHOLES E  OUTROS.	
RECLAMADA : S. A. FRIGORIFICO ANGLO	

M. T. J. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dr. APODY A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B., n.º 451

Escritorio - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Jurídico do Sindicato dos  
Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação  
e Julgamentos

*J.B.*  
*F. Hope*

T.R.T. - 4ª REGIAO

Protocolo Geral

Nº 699, 48

*À parte. - Suo à carta reclamando o  
valor de Cr\$ 1.000,00, nup. total das Cr\$ 2.000,00  
em 26.7.48.*

Recebido em 26-7-48

Protocolado sob. n. 313

Em 26 de Julho de 1948

*J. Carneiro*  
Encarregado

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CAR-  
NES E DERIVADOS DE PELOTAS, por seu procurador no fim assinado,  
em representação dos seus associados:

- Ari da Silva Lopes, Marciano Furtado, Jorge Ce-
- roni, Clauby Vinholes, Joao Vitor Machado, Morenci Castanheira,
- Estanislau A. Przybylski, Tolentino M. Rodrigues, Gil Berneira
- Filho, Irid Silva, Mario Oliveira Madruga, Gelau Chelninski,
- Genes Vieira, Sebastiao Goncalves Peres, Wilson Correa, Walter
- Tompson, Cristiano G. Kmentts, Adao Chaves Idiart, Orlando Al-
- meida, Silvio Coelho, Ernesto Fontoura, Francelino L. da Sil-
- va, Jose Vieira Machado,

vem, data vènia, dizer e requerer a V.  
Excia. o seguinte:-

- 1 - que todos os seus associados, acima citados, são operarios da S/A FRIGORIFICO ANGLO, desta cidade, trabalhando nas turmas de revezamento da seção de caldeiras;
- 2 - que, embora trabalhando oito horas por dia e tendo vinte e quatro horas consecutivas, de repouso, de sete em x sete dias, os seus associado trabalham mais de 48 horas semanais, sem que a empregadora lhes pague as horas extraordinarias trabalhadas;
- 3 - que, ha mais de dois anos, os seus associados supra-referidos vêm sendo prejudicados em seus direitos;
- 4 - que, em casos identicos, essa M.M. Junta já firmou jurisprudencia, decidindo que o repouso consignado no art. 67, da C.L.T., não prejudica o do art. 66, do mesmo Instituto;
- 5 - que, consequentemente, os seus associados, supra-citados, têm direito a perceber salarios extraordinarios em relação as horas extraordinarias de serviços prestados, de ha dois anos para ca.

Nestas condições, o Suplte. vem, mui respeitosa-  
mente, requerer a V. Excia. que se digne de mandar citar a S/A FRIBO-  
RIFICO ANGLO, na pessoa de um dos seus diretores ou procurador, pa-  
ra que pague aos associados, acima-relacionados, os salarios ex-  
traordinarios a que têm direito, sob as cominações legais.

Pp. Nn. por todos os generos de prova admitidos em  
Direito, especialmente depoimentos de testemunhas, juntada de do-  
cumentos, pericias, etc.

Nestes termos, pede a V. Excia. deferimento

Pelotas, 26 de julho de 1948

*A. Apody A. de Oliveira*  
P.D. *A. Apody A. de Oliveira*

*2/8*  
*12,30*

DESIGNAÇÃO

33  
R. Lopez

Designo o dia 9 de ago  
às 11:30 horas, para realização de audiência.

Expedi notificações.

Em 26 de ago de 1948

Raul Lopez

Certifico que o dr. Afonso Almeida de Oliveira é procurador solidário do Sindicato dos Trabalhadores das Industrias de Carnes e Derivados de Febras, conforme procuração que se encontra arquivada na secretaria desta Junta.

Em 2.8.48.

Raul Lopez



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SA  
R. Boyer

RECLAMAÇÕES N<sup>o</sup>s 262 a 284/48

RECLAMANTES: ARI DA SILVA LOPES E OUTROS

RECLAMADA: S/A FRIGORIFICO ANGLO.

Aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás quatorze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram os reclamantes Marciano Furtado, João Victor Machado, Irio Silva, Walterc Tompsen e Ernesto Foutoura, por si e em representação de seus companheiros de reclamatória, acompanhados do dr. Apodi Almeida de Oliveira, procurador do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas, e a reclamada S.A. Frigorífico Anglo representada pelo sr. Gabriel Novausi, digo, Novais Jr. represent, digo, e acompanhada pelo seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Compareceram também os reclamantes Wilson Corrêa e José Moreira Machado, que aparece na inicial como José Vieira Machado, tendo sido feita a refitificação a pedido do procurador, e o reclamante Ari da Silva Lopes. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA BREVE: Por ele foi dito que os reclamantes pertencem á turma de revezamento, quer na secção de máquinas, quer na de caldeiras. Os reclamantes trabalham oito horas por dia por conta do salário normal; si há horas extras, eles recebem 50% sôbre aquele salário; descansam vinte e quatro horas consecutivas entre o fim da jornada do sexto dia de trabalho e o início da próxima joran, digo, jornada; e entre duas jornadas de trabalho, êles têm o descanso legal


 210  
 P. P. Lopes

legal mínimo de onze horas. Por conseguinte a reclamada cumpre rigorosamente os artigos 58, 59 e parágrafo I, 66 e 67 da C.L.T.. A C.L.T. não exige um descanso de onze horas entre a última jornada de trabalho e o início do período de descanso semanal. Por conseguinte a reclamada não está obrigada a conceder dito descanso. Suponhamos que o trabalhador X inicie o serviço às seis horas da manhã; descanso para o almoço das nove às dez; larga às quinze horas; Trabalhou oito horas. Si, pelo revezamento, cabe-lhe o descanso de vinte e quatro, digo, quatro horas que a lei determina, dito trabalhador, depois do repouso hbdomadário, iniciará sua atividade às quinze horas do dia imediato. Por conseguinte ele trabalhou oito horas e teve vinte e quatr, digo, quatro horas de descanso. Por tais motivos a reclamação deve ser julgada improcedente. A reclamada requer o depoimento do reclamante Ari da Silva Lopes. Proposta a conciliação não foi ela possível. Foi, a seguir, tomado o DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE ARI DA SILVA LOPES: Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que, na empresa, o declarante costuma trabalhar oito horas por dia; que quando trabalha mais de oito horas por dia, recebe horas extraordinárias recebe horas extraordinárias majoradas de 50% sobre os salários normais; que, atualmente, nesta semana, sua turma termina o trabalho diário às quinze horas; que a pegada do serviço da gn, digo, turma do declarante, atualmente, é às seis horas; que a empresa não dá aos seus trabalhadores, digo, ao declarante vinte e qu, digo, quatro horas consecutivas de descanso; que hontem, dia 1ª, o declarante pegou o serviço às seis da manhã; que deixou o serviço às seis horas da manhã do dia 31 e voltou ao trabalho às seis horas do dia 1ª; que todos os companheiros de secção do declarante trabalham de acôrdo com o mesmo regime de horário acima mencionado.; que o declarante trabalha para a reclamada desde outubro de 1945, com o horário organiza-

Fl. 3



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

316  
F. Hooper

organizado pela forma acima mencionada. Com a palavra o procurador dos reclamantes: Por ele nada foi perguntado. Com a palavra o sr. Presidente: PR, que durante os sete dias da semana o declarante, com seus companheiros de seção, trabalham na empresa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Os reclamantes se retiraram da audiência, razão pela qual a assinatura dos mesmos não consta ao pé da presente ata. Com a palavra o procurador dos reclamantes para apresentar suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que não há argumento que valha para convencer diante dos dispositivos claros e precisos dos artigos 66 e 67 da C.L.T.. Toda a jurisprudência, tanto patria como estrangeira, é unânime em proclamar a jornada semanal de quarenta e oito horas. Este principio é universalmente adotado, desde o Tratado de Versalhes. O que a lei estabelece é o direito, do trabalhador, ao repouso de onze horas entre duas jornadas de trabalho e vinte e quatro horas semanais sem que uma prejudique o outro. Esta MM. Junta já afirmou, digo, firmou jurisprudência em casos idênticos julgando procedentes as reclamationes anteriores. A reclamada não nega que os reclamantes trabalham mais de quarenta e oito horas semanais, e, conseqüentemente, deve pagar-lhes salários extras por estas horas extraordinárias que foram trabalhadas. Esperam, portanto, os reclamantes que, diante das disposições da lei, da doutrina e da jurisprudência, esposadas por essa MM. Junta, seja a reclamatione julgada procedente e a reclamada condenada a pagar as horas extraordinárias por ser ato de soberana justiça. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que o depoimento digo, depoimento de um dos reclamantes foi deveras esclarecedor, provando as alegações da empresa. Em nenhum dispositivo da C.L.T. se determina que o periodo de descanso diário deve existir também entre a jornada de trabalho e o periodo de re-





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature: Ari da Silva Lopes*

o período de repouso semanal. Por tais fundamentos a reclamação deve ser julgada improcedente. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Proposta a solução o litígio e após haver votado o sr. vogal dos empregados foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. Ari da Silva Lopes, Marciano Furtado, Jorge Coroná, Ca, digo, Clauby Vinhões, João Victor Machado, Morenci Castanheira, Estanislau A. Przybylski, Tolentino M. Rodrigues, Gil Berneira Filho, Irio Silva, Mário Oliveira Madruga, Celau Chelniski, Genes Vieira, Sebastião Gonçalves Peres, Wilson Corrêa, Walter Tompsen, Cirs, digo, Cristiano G. Kmentts, Adão Chaves, digo, Adão Chaves Idiart, Orlando Almeida, Silvio Coelho, Ernesto Fontoura, José Moreira Machado e Francelino L. de Silva, num total de vinte e três reclamantes, pedem contra a S.A. Frigorífi, digo, Frigorífico Anglo o pagamento de diferenças salariais a serem apuradas, porque horas extraordinárias lhes foram pagas na base de salário normal. Defende-se a reclamada com os longos argumentos de sua defesa prévia. A conciliação não foi possível, embora duas vezes proposta. Tomou-se o depoimento pessoal do reclamante Ari da Silva Lopes. As partes apresentaram razões finais. Tudo bem examinado. CONSIDERANDO que o caso debatido no presente processo, em dezenas de outras reclamatórias, já foi apreciado por esta Junta, que sempre concluiu pela procedência do pedido dos reclamantes - porque a versão da reclamada de que quando o trabalhador goza o descanso semanal (artigo 67) não necessita, no dia anterior, gozar o repouso diário (artigo 66) não encontra a menor justificativa nem o menor amparo legal, pois caso contrário se burlaria o princípio universalmente aceito de que a jornada semanal habitual deve ser de quarenta e oito horas de trabalho; CONSIDERANDO que, sendo assim, as horas em que os trabalhadores hajam prestado serviços á reclamada com prejuizo dos descansos que lhes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*JF*  
*Roberto*

que lhes são assegurados pelos artigos 66 e 67 da C.L.T. são horas extraordinárias, porque excedentes ao horário semanal de quarenta e oito horas de trabalho; CONSIDERANDO que, portanto, tais serviços extraordinários devem ser pagos como acréscimo de 50% sobre o salário comum, que é a porcentagem atribuída pela empresa às tarefas extras; CONSIDERANDO que os longos fundamentos das decisões anteriormente proferidas por esta Junta, nos processos de Dirceu Galarraga e outros e Manoel Luiz Dias da Silva e outros contra a reclamada, se aplicam inteiramente ao caso sub judice, a eles se fazendo integral remissão; CONSIDERANDO o que mais dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar procedentes as presentes reclamações, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais pedidas, contadas a partir de 26 de julho de 1946 (porque as demais estão prescritas, na forma do artigo 11, da C.L.T.), dentro do princípio de que são horas extraordinárias as que excederem a jornada diária de oito horas ou a jornada semanal de <sup>e oito</sup> quarenta e oito horas, pois sendo a jornada diária de oito horas e havendo, na semana, seis dias úteis, não há hipótese do trabalhador prestar serviços durante mais de quarenta e oito horas na semana sem ganhar salários extrar, digo, extraordinários - tudo a ser apurado em grau de liquidação de sentença. - Custas, pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado pelo presidente desta Junta, sendo CR\$ 86,80 para cada reclamante, num total de CR\$ 1.996,40, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. Pelotas, em 2 de agosto de 1948." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pela reclamada, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

*Mauro Augusto Russon*

Gravura de  
Domingos  
Rodrigues de Lima

Amica de Sr.  
Leandro

Resposta:

Fica ressaltada a importância re-  
ta (pl. 8 do auto, 11ª casa). -  
data sup.

Magnifico Resposta

---

juiz - Presidente R. J. C. J. de  
Telato. -

ofício 3.

*[Faint handwritten text at the bottom of the page]*

3/9  
B. Lopez

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do recurso de fls. 10 a  
13

Em 11 de agosto de 1948  
Luis Lopez  
SECRETARIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO,  
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,

*J. os autos. R. o recurso m. de  
recurso. J. a parte contrária,  
depois de que, sumando, o cont. e  
Em 4.2.48.  
Alcides de Mendonça Lima*

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, não se conformando com a  
decisão dessa Junta, na reclamação movida pelo SINDICATO DOS  
TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS - Proc.  
262 a 284/48 -, no interesse de Ari da Silva Lopes e mais 22  
companheiros de serviço, vem interpôr recurso ordinário para o  
Tribunal Regional do Trabalho, pelos fundamentos expostos nas  
razões anexas, j. esta aos autos.

A recorrente deixa de fazer o depósito do valor da  
condenação, por estar arbitrada em Cr. \$ 23.000,00 (art. 899, § único).

Pelotas, 4 de agosto de 1.948.

pp. Alcides de Mendonça Lima

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

SELOS CORRESPONDENTES ÀS CUSTAS : Cr. \$ 1.996,40

*11*  
*R. Lopes*

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

RECORRENTE : S. A. FRIGORÍFICO ANGLIO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CARNES  
E DERIVADOS DE PELOTAS, em nome de  
ARÍ DA SILVA LOPES E 22 COMPANHEIROS DE SERVIÇO

PELA RECORRENTE,

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho,

A decisão recorrida, em que pede o alto conceito em que é tida, merecidamente, a digna Junta de Pelotas, merece ser reformada. Como a sentença neste caso limitou-se a reportar-se às proferidas na reclamação de Dirceu Galarraga e outros - Proc. 158/48 - e na reclamação de Manuel Dias da Silva e outros - Proc. 217 a 233/48, ambas, atualmente, em grau de recurso perante esse Tribunal, nã/s quais se discutiu a mesma tese deste processo, sem que, na atual decisão, haja sido invocado argumento novo contra a defesa da recorrente, serão usados os mesmos argumentos anteriores, já expostos nas razões dos recursos interpostos contra os primitivos decisórios.

Conforme ficou provado nos autos - vide depoimento do reclamante Ari da Silva Lopes - fls. 2 da ata da audiência -, os reclamantes integram turma de revezamento, isso é, substituem, continuamente, os demais companheiros de serviço, de modo que este não para. Pertencem às secções de caldeira e de máquinas que, pela sua atividade, têm de funcionar ininterruptamente.

O referido reclamante, depois de haver dito que a empresa não concedia 24 horas de repouso semanal, logo após declarou que tivera 24 horas de descanso entre os dias 31 de julho e 1º de agosto, isso é, no final de 6 dias de trabalho. A impressão que dá é de que o citado reclamante "ouvira o galo cantar, mas não sabia onde"... , si nos é permitida a comparação. Entretanto, formulada a pergunta concretamente, se tornou sem efeito a primeira assertiva sua.

O mesmo reclamante afirmou que, pelo salário normal, trabalha, apenas, 8 horas por dia, percebendo um acréscimo de 50% sobre as horas extras. Isso, aliás, acontece com todos os demais companheiros de serviço do declamante, conforme este afirmou no seu depoimento.

Por tal depoimento, que confirmou a defesa da reclamada, ora recorrente, verifica-se que a empresa cumpre RIGOROSAMENTE, os artigos 58, 59 e § 1º, 66 e 67, todos da CLT.

O art. 58 exige que o serviço normal seja de 8 horas por dia. E a recorrente, pelo salário ordinário, somente exige aquele tempo.

O art. 59 estabelece o número máximo de horas extras, por dia; e a recorrente não exige trabalho superior àquelas duras horas extras por dia.

O § 1º deste último dispositivo exige um pagamento de, no mínimo, 20% sobre o salário normal para as horas extras; e a recorrente paga 50% sobre o salário normal.

houvesse qualquer objeção ao sistema usado pela reclamada, quer daquele Ministério, quer do Sindicato, quer dos reclamantes, regime vigente desde 1.945. (Vide depoimento de Ari).

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

Na decisão anterior, á que se reporta a atual, existe uma interpretação confusa sobre o exemplo antes formulado pela reclamada e repizado em todos os casos, inclusive neste. Alega a decisão que, em dois dias do calendário, há tres de trabalho.

Entretanto, isso não correesponde ao exemplo da recorrente, nem á realidade. em 2 dias do calendário, há 48 horas. Dentro dessas 48 horas, existe uma jornada de trabalho, isso é, 8 horas de trabalho, e não um dia; a seguir 24 horas de descanso; e, finalmente, mais 8 horas de serviço. Temos:  $8+24+8 = 40$  horas! Por conseguinte, não incluímos 3 dias em 48 horas.

Graficamente, o caso é o seguinte, de acôrdo com es horários estabelecidos nos quadros, cujas cópias se acham juntas aos autos :

TRABALHADOR "X"

Dia 1º entra ás 6 horas - Refeição das 10 ás 11 horas.  
Larga ás 15.

Trabalhou, portanto, 8 horas : Das 6 ás 10; das 11 ás 15

Descansa das 15 horas do dia 1º ás 6 horas do dia 2,  
isso é, 15 horas

Dia 2 - entra ás 6 horas - Idem - Idem

Dia 3 - entra ás 6 horas - Idem - Idem

Dia 4 - entra ás 6 horas - Idem - Idem

Dia 5 - entra ás 6 horas - Idem - Idem

Dia 6 - entra ás 6 horas - Idem - Idem

Tendo trabalhado em seis dias ( E NÃO SEIS DIAS), o empregado fez jus ao descanso semanal de 24 horas consecutivas, ex-vi do art. 67. Isso é, um repouso para restabelecer-se do cansaço, da fadiga, tornando-se apto para nova jornada.

DESCANSA, POIS, DAS 15 HORAS DO DIA 6 ÁS 15 HORAS DO DIA 7.

Dia 7 - entra ás 15 horas - Refeição das 19 ás 20.  
Larga ás 24 horas.

Trabalhou 8 horas : das 15 ás 19 e das 20 ás 24 horas.

Por conseguinte, durante a semana, ele trabalhou 8 horas por dia e gozou 24 horas consecutivas de repouso.

Não há sofisma. Não há artifício. Não há burla. Há a verdadeira interpretação da CLT. Há a aplicação exata de seus dispositivos. Há o respeito a normas expressas.

Em face do exposto, invocando os áureos suplementos dos eminentes e cultos juizes, a recorrente espera que será provido seu recurso, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 4 de agosto de 1.948.

pp- Alcides de Mendonça Lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA/

*SPH*  
*to*

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Alfredo  
Almeida de Oliveira

do conteúdo do <sup>recurso</sup>~~despacho~~ de fls. 10 a 13

Em 4 de agosto de 1948  
Guarapora Salvador

SECRETARIO

JUNTADA

~~Em~~ nesta data, juntada aos autos  
de requerimento de  
fls. 10

Em 4 de agosto de 1948  
Guarapora  
SECRETARIO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO,  
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,

*J. or auto. Faça. a o respectivo  
de decisão de recurso.*

*Em 4. 8. 48*

*M. A. Lima*

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, nos autos da reclamação que lhe move o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS e Proc. nº 262 a 284/48 - pede permissão para expôr a V. S. o seguinte.

A Suplicante, conforme lhe faculta a CLT., quer juntar às razões do recurso contra a decisão dessa Junta, os quadros horários que vigoram para a turma litigante. Entretanto, há necessidade de ficarem os originais no estabelecimento, para o controle da fiscalização do Ministério do Trabalho.

Nos outros processos, idênticos a este, foram juntas cópias de ditos quadros.

Nestes termos, a Suplicante requer a V. S. se digne de conferir ou mandar conferir as cópias com os originais, neste ato exibidos, devolvendo-se estes, afim de poderem as duplicatas serem juntas, devidamente, autenticadas, á petição de recurso, que nesta data deu entrada em juízo, j. esta aos autos.

Pelotas, 4 de agosto de 1.948.

pp.

*Alcides de Mendonça Lima*  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Alb*  
*Albuquerque*

TÉRMO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

Aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecents e quarenta e oito às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação, e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, perante o dr. Mozart Victor Russo-mano, Juiz-Presidente, e o sr. vogal dos empregados, José Gonçalves Nogueira, compareceu o dr. Alcides de Mendonça Lima, estando presente o dr. Apody Almeida de Oliveira, que exhibiu, na qualidade de procurador da S.A. Frigorífico Anglo, nos autos da reclamação movida contra ela pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados de Pelotas, dois quadros de horário de trabalho por turma, juntamente com cópias, que foram juntas aos autos, após serem exibidas e conferidas perante esta Junta, o que foi feito para o fim de instrução do recurso neste ato interposto pela reclamada. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim, secretária.

*Mozart Victor Russo*  
*Apody Almeida de Oliveira*

*Alcides de Mendonça Lima*

*José Gonçalves Nogueira*

*Luiz Albuquerque*

HORÁRIO DE TRABALHO POR TURMAS

Empregador S/A FRIGORIFICO ANGLO  
 Denominação do estabelecimento MATADOURO FRIGORIFICO  
 A rua Margem do São Gonçalo S/Nº Atividade INDUSTRIAL

*Handwritten signature and initials*

Número de Ordem da Turma	Número da relação nominal	Hora de entrada	Intervalo para refeição e repouso	Hora de Saída	Descanço semanal	VISTO DA FISCALIZAÇÃO			
						Data	Rubrica	Data	Rubrica
1	1	6	-	14	Sexta/Sab.	(5)			
	2	6	9 a 10	15	"	(1)	Carimbo	dom seguintes di-	
	3	6	10 a 11	15	"	(1)	seres:		
	4	6	11 a 12	15	"	(1)			
	5	6	12 a 13	15	"	(1)	MINISTERIO DO TRABALHO		
	6	9	13 a 14	18	"	(2)	INDUSTRIA E COMERCIO		
	7	6	9 a 10	15	"	(1)	POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE		
	8	6	10 a 11	15	"	(1)	Pelotas		
	9	6	11 a 12	15	"	(1)	Em, 18-1-45		
	10	6	12 a 13	15	"	(1)	ass. O.S.Conde		
	11	9	13 a 14	18	"	(2)	Fiscal		
=====									
2	1	14	-	22	Sexta/Sab.	(5)			
	2	13	16 a 17	22	"		MINISTERIO DO TRABALHO		
	3	13	17 a 18	22	"		INDUSTRIA E COMERCIO		
	4	13	18 a 19	22	"		POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE		
	5	13	19 a 20	22	"		PELOTAS		
	6	16	20 a 21	01	"		Em, 18-1-1945		
	7	13	16 a 17	22	"		Ass.: O.S.Conde		
	8	13	17 a 18	22	"		Fiscal		
	9	13	18 a 19	22	"		MINISTERIO DO TRABALHO		
	10	13	19 a 20	22	"		INDUSTRIA E COMERCIO		
	11	16	20 a 21	01	"		POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE		
=====									
	1	22	-	6	Sab/Domi.	(5)			
	2	22	01 a 02	7	"	(3)			
	3	22	02 a 03	7	"	(3)			
	4	22	03 a 04	7	"	(3)			
	5	22	04 a 05	7	"	(3)			
	6	01	05 a 06	10	"	(4)	MINISTERIO DO TRABALHO		
	7	22	01 a 02	7	"	(3)	INDUSTRIA E COMERCIO		
	8	22	02 a 03	7	"	(3)	POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE		
	9	22	03 a 04	7	"	(3)	PELOTAS		
	10	22	04 a 05	7	"	(3)	Em, 18-1-1948		
	11	01	05 a 06	10	"	(4)	Ass.: O.S.Conde		
=====									

*Handwritten signature*

OBSERVAÇÃO: (1) Sai sexta as 13 horas para entrar sabado as 13. (2) Sai sexta as 16 horas para entrar sabado as 16 horas. (3) Sai sabado as 6 horas para entrar Domingo as 6 horas (4) Sai sabado as 9 horas para entrar domingo as 9 horas. (5) Dispensado intervalo para refeição e repouso de acordo itens 36 e 37 da Exposição de Motivos que acompanhou Decreto lei nº 5452 de 1.5.43.

18 de Janeiro de 1945  
(data)

S.A.Frigorifico Anglo

Ass.do empregador ou responsavel

ass.W.T.Cranfield

HORÁRIO DE TRABALHO POR TURMAS

Empregador S.A. FRIGORIFICO ANGLO  
 Denominação do estabelecimento MATADOURO FRIGORIFICO  
 Á rua MARGEM DO RIO SÃO GONÇALO S/Nº Atividade INDUSTRIAL

*J.F.S.*  
*B. Lopes*

Número de ordem da turma	Número da relação nominal	Hora da entrada	Intervalo para refeição e repouso	Hora de saída	Descanso semanal	Data	Rubrica	Data	Rubrica
1	1	7	-	15	sexta/Sab.	(3)	Carimbo com seguinte		
	2	6	9 a 10	15	"	(1)	dizeres:		
	3	6	10 a 11	15	"	(1)			
	4	6	12 a 13	15	"	(1)	MINISTERIO DO TRABALHO,		
	5	6	11 a 12	15	"	(1)	INDUSTRIA E COMERCIO		
	6	6	12 a 13	15	"	(1)	POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE		
	7	6	9 a 10	15	"	(1)	PELOTAS		
	8	6	10 a 11	15	"	(1)	EM, 18-1-1945		
	9	6	12 a 13	15	"	(1)	Ass. O.S.Conde		
	10	6	11 a 12	15	"	(1)	Fiscal		
2	1	15	-	23	sexta/Sab.	(3)	MINISTERIO DO TRABALHO,		
	2	13	16 a 17	22	"		INDUSTRIA E COMERCIO		
	3	13	17 a 18	22	"		POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE		
	4	13	19 a 20	22	"		PELOTAS		
	5	13	18 a 19	22	"		EM, 18-1-1945		
	6	13	19 a 20	22	"		Ass. O.S.Conde		
	7	13	16 a 17	22	"		Fiscal		
	8	13	17 a 18	22	"				
	9	13	19 a 20	22	"				
	10	13	18 a 19	22	"		MINISTERIO DO TRABALHO		
3	1	23	-	7	Sab/Domingo	(3)	PELOTAS		
	2	22	1 a 2	7	"	(2)	Em, 18-1-1945		
	3	22	2 a 3	7	"	(2)	Ass. O.S.Conde		
	4	22	4 a 5	7	"	(2)	Fiscal		
	5	22	3 a 4	7	"	(2)			
	6	22	4 a 5	7	"	(2)	MINISTERIO DO TRABALHO		
	7	22	1 a 2	7	"	(2)	INDUSTRIA E COMERCIO		
	8	22	2 a 3	7	"	(2)	POSTO DE FISCALIZAÇÃO DE		
	9	22	4 a 5	7	"	(2)	PELOTAS		
	10	22	3 a 4	7	"	(2)	Em, 18-1-1945		
							Ass. O.S.Conde		
							Fiscal		

*Arina*

observação: (1) Sai sexta feira as 13 horas para entrar Sábado as 13.- (2) Sai sabado as 6 horas para entrar Domingo as 6.- (3) Dispensado o intervalo para refeição e repouso de acordo aos itens 36 e 37 da Exposição de Motivos que acompanhou o Decreto-lei Nº 5452 de 1/5/1943.-

18 de Janeiro de 1945  
 data

S/A FRIGORIFICO ANGLO.  
 ass. W.T.Cranfield  
 (Assinatura do empregador ou responsav.)



5 pagos. de 1918  
Louay Lopez

**CUSTAS**

**CERTIFICO** que, nestes autos,  
foram pagos, em selos federais, custas  
no valor de Cr\$ 1.996,10

Em 1 de de de 1918  
Louay Lopez

**JUNTADA**

Pago, nesta data, juntada aos autos  
da contestação de  
R\$ 20 a 23.  
de 1918  
Louay Lopez

Dr. APODY A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B., n.º 451

Escritorio - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Jurídico do Sindicato dos  
Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

Nº 16/948 - STICD  
12/9/948

RECORRENTE: S/A FRIGORIFICO ANGLO  
RECORRIDOS: ARI DA SILVA LOPES E OUTROS

PELOS RECORRIDOS

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

É de ser mantida a douta decisão recorrida, pois a mesma reflète, brilhantemente, o verdadeiro espírito da lei.

Em casos identicos a M.M. Junta "a quo" já firmou jurisprudencia sobre a matéria, entendendo que o descanso semanal estabelecido no art. 67, não prejudica, de modo algum, o descanso estabelecido no art. 66, da C.L.T.

A Recorrente, lançando mão de habil sofisma, procura estabelecer, deliberadamente, confusão que possa prejudicar o direito dos recorridos.

Entretanto a Recorrente não nega que os recorridos trabalham nos sete dias da semana e nem tampouco nega que os mesmos trabalham mais de 48 horas semanais.

É isto que se vê do exemplo apresentado, pela Recorrente, em suas razões de recurso.

Naquele exemplo, o trabalhador X inicia seu serviço no dia 1º, às seis horas e vai até o dia 7, trabalhando sempre 8 horas por dia. Ora, numa semana de sete dias, quem trabalha oito horas por dia, trabalhará 56 horas.

A doutrina e a jurisprudencia são unanimes em proclamar a semana de 48 horas para a jornada semanal de trabalho.

Mas, contrariando aquelas, entende a Recorrente, em sua hermenutica "sui generis", que deve bastar ao operario um repouso minimo entre as jornadas sucessivas de trabalho.

Para a Recorrente, so devem ser concedidos aos trabalhadores três prazeres na vida: - COMER - DORMIR - e, finalmente, a suprema felicidade e a honra insigne de trabalhar para ela, durante todos os dias que Deus lhes dá!

É isto que se deduz de suas afirmativas quando diz:

"Tendo trabalhado em seis dias (e não seis dias) o empregado fez jus ao descanso semanal de 24 horas consecutivas, ex-vi do disposto no art. 67. ISSO É, UM REPOUSO PARA RESTABELECEM-SE DO CANSAÇO, DA FADIGA, TORNANDO-SE APTO PARA NOVA JORNADA".

Quer dizer que, dentro dos principios adotados, pela Recorrente, o operario que pertence as turmas de revezamento e prejudicado em ONZE HORAS, no minimo, de trabalho que realiza a mais sem receber remuneração.

É a propria recorrente que o confessa:-

"...A lei fala em jornada de trabalho, isso é, ao tempo em que o trabalhador gasta energias, executa um serviço, produz, consome-se. Para restaurar suas forças, para pegar, novamente, o serviço deverá descansar 11 horas, no minimo. Mas, para iniciar um periodo de repouso, não se exige um pre-periodo de descanso, porque, no caso, não ha necessidade de serem restauradas energias que não serao empregadas ou gastas." (!)

A Recorrente não pode compreender que alguém tenha o direito a repouso espiritual, a uma diversão, ao aconchego do lar. Que alguém tenha direito ao pre-periodo de 11 horas de repouso, estabelecido no art. 66, da C.L.T., antes das 24 horas consecutivas de repouso hebdomadario, uma vez que não ha necessidade de serem restauradas energias que não serao aproveitadas ou gastas...  
EM BENEFICIO DELA, RECORRENTE!

Não é este, no entanto, o espírito da lei. E, para prová-lo, usaremos as doudas argumentações contidas na brilhante decisão prolatada pela M.M. Junta "a quo", em processos identico e que, com a devida vènia, passamos a transcrever:-

"A circunstancia ressaltada pela Reclamada, em suas

Dr. APODY A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B., n.º 451

Escritorio - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Jurídico do Sindicato dos  
Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

- 2 -

4821  
razões finais, de que os reclamantes não produziram  
"prova do que alegaram não pode prevalecer no caso  
"dos autos. O onus da prova é, evidentemente, dispen-  
"savel sempre que a parte contraria não nega os fatos  
"alegados. Da defesa previa de fls. 4 e seguintes se  
"depreende que, em verdade, têm razões os reclamantes  
"ao lançar o petitorio de fls., como a seguir ficara  
"demonstrado. A versão da reclamada não encontra gua-  
"rida na lei. De fato, não existe, na Consolidação,  
"nenhum dispositivo que, expressamente, declare que  
"o trabalhador executara, apenas, 200 horas mensais  
"de trabalho. Em geral, essa é a base usada pela lei  
"para calculo de indenização e mesmo para calculo de  
"salario. É, entretanto, uma base aprioristica esta-  
"belecida na impossibilidade de se apurar, caso a ca-  
"so o verdadeiro. É a hipótese do art. 478, paragra-  
"fo 3º, quando estabelece o calculo da indenização  
"por despedida injusta do trabalhador HORISTA. Nem de  
"outra forma dispunha o art. 22, do decreto-lei nº  
"2.308, de 13 de junho de 1940, que julgava a ma, di-  
"go, que regulava a materia da duração do trabalho,  
"consoante o faz sentir J. A. NOGUEIRA JUNIOR, em sua  
"excelente monografia (Duração do Trabalho, pag. 124).  
"E tal dispositivo esta integralmente reafirmado no  
"art. 64, da C.L.T. ----- Em face da lei vigente, não  
"ha como se negar que o empregado so e coagido a tra-  
"balhar NORMALMENTE, OITO HORAS DIARIAS, isto é, oito  
"horas POR DIA DE TRABALHO (art. 58). Por sinal, a lei  
"das oito horas de trabalho e, hoje, uma conquista ope-  
"raria, como tambem e uma conquista operaria o repou-  
"so semanal obrigatorio, que a Constituição Federal  
"tornou remunerado. Tais conquistas merecem a defesa  
"desta Justiça Especializada. --- Ora, si a semana tem  
"sete dias e si um desses sete dias e destinado ao des-  
"canço hebdomadario (art. 67), temos que, çao maximo,  
"os dias de trabalho possiveis, em uma semana, são seis.  
"Si o trabalhador serviços em seis dias por semana esi  
"a duração diaria do seu trabalho e de oito horas, não  
"ha hipótese do trabalhador prestar serviços, ao seu  
"patrão, na semana, por mais, de quarenta e oito horas,  
"a não ser que o faça em caráter extraordinario. E -  
"quando isso ocorrer, sendo extraordinario o trabalho  
"prestado, deve a ele corresponder um salario extraor-  
"dinario.---- Convem fique exclarecido que o art. 67,  
"da Consolidação, determinando que o empregado tenha  
"vinte e quatro horas de descanso ininterrupto por se-  
"mana deve ser interpretado a luz do art. 66 do mesmo  
"Codigo. Naquele dispositivo consagra-se o "princípio  
"do repouso hebdomadario", de origem biblica. Neste,  
"consagra-se o "princípio do repouso diario". Um não  
"exclui o outro. ---- Caso contrario far-se-ia o que  
"pretende a reclamada, com o seu exemplo de fls. 5:-  
"Um empregado que, após trabalhar oito horas num saba-  
"do, deixasse o serviço as dezeseis horas, poderia re-  
"toma-lo as mesmas horas, dedomingo, considerando-se,  
"assim, como tendo ele já gozado o repouso semanal.---  
"O absurdo é flagrante. O art. 66 declara que entre os  
"dois turnos diarios de trabalho ha um repouso minimo  
"de onze horas, de modo que esse intervalo tambem deve  
"ser respeitado, SEM PREJUIZO DAS VINTE E QUATRO HORAS  
"CORRESPONDENTES AO REPOUSO SEMANAL.---- A versão da  
"reclamada ou ofende a lei das oito horas ou fere o  
"princípio do descanso semanal. Caso contrario, não  
"haveria hipótese de um empregado trabalhar, numa se-  
"mana, normalmente, mais de 48 horas.-- -- Esses dispo-  
"sitivos sobre a duração do trabalho tem em mira a de-  
"feza do trabalhador como homem, i.e., como necessita-  
"do de um repouso fisico e espiritual que lhe recupere  
"as naturais perdas organicas. Dai a natureza publica



"dos mesmos. Tanto assim que os operarios de antigamente, procurando u'a limitação razoavel para a prestação de serviços cantavam aqueles dois versos que se universalizaram:-----Eight hours to work, eight hours to play, eighth hours to sleep, eight schillings a day!" Sobre o assunto, com propriedade, escrevem, na Espanha, ALVAREZ e, entãe nos, SUSSEKIND, LACERDA e VIANA "(Derecho Obrero, pag. 196; Direito Brasileiro do Trabalho, Vol. 1º, pag. 191). Por outro lado, os escritores especializados concordam que a jornada semanal de trabalho é de 48 horas, assim como a jornada diária de trabalho é de oito horas, de onde se conclui pela universal consagração do descanso hebdomadario, alias consignado na lei patria. Ja a Carta Internacional do Trabalho, do discutido Tratado de Versalhes, no inciso IV, estabelecia e recomendava a adoção da jornada de oito horas de trabalho, OU DA SEMANA DE QUARENTA E OITO HORAS, com o fim de alcançar, por toda a parte onde ainda nao foi obtida.---- CEZARINO JUNIOR, por seu turno, doutrina:"A DURAÇÃO NORMAL do dia de trabalho é de oito horas diarias ou QUARENTA E OITO HORAS SEMANAIS, nas referidas atividades privadas, de trabalho diurno ou noturno, correspondendo a CADA SEIS DIAS DE TRABALHO EFETIVO UM DIA DE DESCANÇO" (Direito Social Brasileiro, 2º Vol., pag.237). NIEMEYER, escrevendo sobre o imperio do decreto nº 21.364, de 4 de maio de 1932, que regulava o trabalho na industria, adianta:-"A mudança ou distribuição de horas diarias é permitida, DENTRO, POREM, DAS QUARENTA E OITO HORAS e sem aumento de salario." E, logo após: "Como nos demais casos anteriores, A CADA PERIODO DE SEIS DIAS CONSECUTIVOS CORRESPONDEN UM DIA DE DESCANÇO".(Curso de Legislação Brasileira de Trabalho, pag. 122).-----BUYS DE BARROS se pronuncia no mesmo sentido:-"A DURAÇÃO DIARIA DO TRABALHO VEM SEMPRE CONDICIONADA À JORNADA SEMANAL".(Direito Industrial e Legislação do Trabalho, II vol., pag. 135) O classico GALLART FOLCH, finalmente, lança, em face da lei espanhola, a ultima palavra sobre o assunto:-"La jornada maxima legal española es la de ocho horas diarias o 48 HORAS SEMANALES".(Derecho Español del Trabajo, pag. 246).De modo que o empregado, tendo como jornada normal de trabalho, em face do art. 56, um total de oito horas diarias e tendo, pelo art. 67, direito a um dia de repouso no decurso da semana, sem prejuizo do intervalo consignado no art. 66 - so se pode concluir pela matemática, que o empregado brasileiro devera receber salarios extraordinarios sempre que executar serviços em mais de 48 horas na semana. O mesmo se dira quanto a jornada mensal de trabalho. Se o mês tiver, por exemplo, 25 dias uteis, de trabalho efetivo, o empregado terá direito a salarios extraordinarios relativos as horas extraordinarias que excederem ao limite de duzentas horas. Isto é, o numero de dias de trabalho multiplicado pelo numero de horas normais de serviço: 25 x 8 = 200. --- Si o mês tiver, porém, 27 dias uteis ( e isto é o maximo) serão horas extras a serem pagas com o acrescimo legal ou contratual, as que ultrapassarem o limite maximo de 216 horas por mes. Isto é, 27 x 8 = 216.----- Não é que a reclamada dê mais de oito horas diarias de serviços aos reclamantes. O problema nao é esse. É que, embora trabalhando, apenas, oito horas diarias os reclamantes trabalham mais de quarenta e oito horas semanais, prejudicando a reclamada o gozo de repouzo hebdomadario obrigatorio dos reclamantes. Da-lhes, é verdade, 24 horas consecutivas de descanso. Mas prejudica-lhes quando o descanso semanal lhes é



Dr. APODY A. DE OLIVEIRA

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B., n.º 451

Escritorio - Gal. NETO, 215

FONE 2459

Consultor Jurídico do Sindicato dos  
Trabalhadores nas Industrias de Carnes e Derivados

PELOTAS

- 4 -

423  
"concedido, o periodo minimo de onze horas, de re-  
"pouzo, exigido pelo art. 66. Essas horas, indevi-  
"damente trabalhadas, devem ser pagas como horas  
"extraordinarias, isto é, regularmente acrescidas.  
"Não o tendo feito a Reclamada devera faze-lo ago-  
"ra, por via de condenação judicial,-----  
"Para que se veja quão artificiosa é a tése da Re-  
"clamada basta que se tome o seu proprio exemplo de  
"fls. 5 dos autos: o trabalhador ali imaginado EM  
"DOIS DIAS DE TRABALHO (DIAS 8 E 9 DE JUNHO) TERIA  
"EXECUTADO SERVIÇOS DURANTE OITO HORAS POR DIA E,  
"ALEM DISSO, GOZADO O REPOUSO SEMANAL DE UM DIA.  
"TERIA ELE, PORTANTO, NOS DIAS OITO E NOVE DE JUNHO,  
"DOIS DIAS DE TRABALHO NORMAL E MAIS UM DIA DE DES-  
"CANÇO. -----O calendario nao permite que em QUA-  
"RENTA E OITO HORAS SE INCLUAM TRES DIAS.-----  
"A versao da reclamada, embora habil e inteligente,  
"é portanto sofisticada. (O grifo é nosso) Nela existe  
"violação da lei, embora difficilmente se descubra  
"essa violação. Ao menos em parte, como se queira,  
"a tése da Reclamada suprime o repouso semanal ou  
"suprime o repouso diario consignado, respectivamen-  
"te, nos arts. 67 e 66 da Consolidação.-----  
"Nenhum desses diréitos do empregado poderá, porem,  
"ser ofendido, porque seria permitir que se afetasse  
"a lei, ferindo-se o espirito tutelar do Direito do  
"Trabalho.---- As horas extras deverao, como horas  
"extras, ser pagas aos Reclamantes, porem apenas a  
"partir de 25 de maio de 1946, ja que as anteriores  
"estao viciadas pela prescriçao estatuida no art. 11,  
"da Consolidação."-----

A decisão acima-transcrita é de uma clareza cristalina. Nela, a M.M. Junta "a quo" apreciou o assunto sob todos os seus aspectos. Nela foram citados todos os tratadistas renomados, patricios e estrangeiros. Todos são unanimes em proclamar que "A CADA SEIS DIAS DE TRABALHO CONSECUTIVOS CORRESPONDE UM DIA DE DESCANÇO" e que "A DURAÇÃO DIARIA DO TRABALHO VEM SEMPRE CONDICIONADA À JORNADA SEMANAL" e, ainda, que a jornada semanal, universalmente adotada, é de 48 horas.

Não pode, portanto, prevalecer a tése da recorrente pois que está, como bem afirmou a M.M. Junta "a quo", ofendendo a lei das oito horas ou ferindo o principio do descanso semanal e é sofisticada e "nela existe violação da lei".

E uma vez que a Recorrente se esfalfa em procurar convencer, atravez do malabarismo sofisticado dos numeros que a sua versao é a verdadeira, com o fito de nao pagar as horas extraordinarias, trabalhadas pelos recorridos e, ainda, de continuar suprimindo o repouso estabelecido pelo art. 66, da C.L.T., então ha burla, ha premeditação e ma fé.

Diante do exposto, da doutrina e da jurisprudencia, de tudo o que contém os autos e mais os doutos suplementos de estilo que esse Egregio Tribunal aduzira, esperam os recorridos seja mantida a decisão e far-se-a, assim, mais uma vez ato de soberana

J U S T I Ç A !

Pelotas, 13 de agosto de 1948

p.p. 



*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

## CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 8 de 1918

*Handwritten signature: Louay Lopez*

SECRETARIO

*Reuniam-se os autos a ins-  
tâncias superiores  
sustentando a decisão ac-  
cordada pelos seus próprios  
fundamentos  
data supra.*

*Handwritten signature*

## REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao  
Egrégio C. R. T..

Em 8 de 1918

*Handwritten signature: Louay Lopez*

Recebido na Secretaria.

Em 20 de agosto de 1948

Nome legível

*[Handwritten signature]*



25  
WOMC

IRI-659/48

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 20 de 8 de 1948

*Margarida Albuquerque*  
Secretário

Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 21 de 8 de 1948

*Juzélio*  
Presidente

recebido em  
20/08/48  
34

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem  
do Sr. Presidente.

Em 29 de agosto de 1948

*Margarida Albuquerque*  
Secretário

Recebido na Secretaria

Em 27 de 8 de 1948

Affonso Gestal

Escriturário classe

Dat. E

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos

ao Sr. Procurador:

Em 31 de 8 de 1948

Affonso Gestal

Escriturário classe

Dat. E

## JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 15 de 9 de 1948

Affonso Gestal

Escriturário classe

Dat. E

TRT 659/48 - Perpetas

Reclamantes: Ari da Silva Lopes e outros

Reclamado: S/A. Frigorífico Anglo

PARECER

Ementa: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acordo com a lei e a jurisprudência.

Relatório:

I - Ari da Silva Lopes e outros, contra S/A. Frigorífico Anglo, reclamam o pagamento de horas extras, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada procedente, donde o presente recurso ordinário interposto para este colendo Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 1º do D.L. 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 15 de Setembro de 1948

*Delmar Diogo*  
 DELMAR DIOGO  
 Procurador Regional  
 4ª Região

ABG

Nome do RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

*Alceu Schön*

Em 17 | 9 | 48

*J. Schmitt*  
 Pres. do T. R. T.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TRT-659148

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho

Em 15 de 9 de 1948

Affonso Gestal  
Escriturário classe E  
Dat.

Recebido na Secretaria.

Em 16 de Setembro de 1948

Wenel Gagliardi

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 16 de Setembro de 1948

Alexandre Vasconcelos  
Secretário

INDICAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. \_\_\_\_\_

Max Schön

Em 17 | 9 | 48

José ...  
P. ...

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Marc Schön

de ordem do Sr. Presidente.

Em 17 de 1948

Marginal M. M. M. M.  
Secretário

V. e Relator em 4/10/48

Marc Schön

o Sr. R. D. Revisor

Recebido na Secretaria.

Em 10 de 1948

Ady R. da Rosa

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Galvão B. M. M.

de ordem do Sr. Presidente.

Em 10 de 1948

Marginal M. M. M. M.  
Secretário

Presidente

Revisar o  
a julgamento  
em 6-10-48  
M. M. M.



28  
Pady



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

F.P.P. 659/48

Recebido na Secretaria.

Em 6 de 10 de 1948

Pady G. da Silva

LEITURAS

para julgamento na sessão  
de 21 de Outubro às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 6 de 10 de 1948

Maryndy de Almeida

29  
Lacy

TELEGRAMA

DR ALCIDES DE MENDONÇA LIMA  
PELOTAS.

7/10/48

COMUNICO TRIBUNAL JULGARÁ DIA 21 DO CORRENTE  
PROCESSO EM QUE ARIE DA SILVA LOPES E OUTROS CONTENDER COM FRI  
BORRIFICO ANGIO PT NICE GRAÇA VG DIRETOR DA SECRETARIA

*L*

---

DIRETOR DA SECRETARIA

LLS.



TELEGRAMA

DR. APODI ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RUA CAI BRITO, 215.  
FLORIANOPOLIS.

*31*  
*3/2*  
*3/2*  
*3/2*

7/3/41

COMUNICACAO TELEGRAFICA DE 21 COMANDO  
PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DE SANTA CATARINA COM S/A  
PROCURADOR GERAL DE JUSTICA GERAL DE SANTA CATARINA

*L*

DIRETOR DA SECRETARIA

LLS.

32  
Cady

TELEGRAMA

SIND. TRAB. LED. CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS  
PELOTAS.

7/10/48

COMUNICO TRIBUNAL JULGARÁ DIA 21 DE CORRENTE  
PROCESSO EM QUE ARI DA SILVA LOPES E OUTROS CONTEDEM COM  
S/A FRIGORIFICO ARGLO PT NICE GRAÇA VG DIRETOR DA SECRETARIA



---

DIRETOR DA SECRETARIA

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-659/48

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duha.

Avda. Borjes de Medeiros, 453.

N/3.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 21/10/48, será julgado o processo em que Ari da Silva Lopes e outros contendem com S/A. Frigorifico Anglo, às 13 horas.

Pôrto Alegre, 7 de outubro de 1948.

NICE GRAÇA  
DIRETOR DA SECRETARIA

LLS.

*Handwritten signature*

34  
de Jandy

WALTER C. E. BECKER  
ELOY JOSÉ DA ROCHA  
HELIO P. HOFFMANN  
JOÃO CAMPOS DUHA

ADVOGADOS

CAIXA POSTAL, 555  
PORTO ALEGRE

Exmo. Sr. Juiz Relator do Processo nº 659

T. R. T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Geral  
Nº 809/48  
Jandy José da Rocha

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, por seu procurador infrascrito, vem requerer a V. Excia. se digne mandar juntar, as certidões inclusas, ao processo em que contende com Ari da Silva Lopes e outros.

N. T.

E. D.

Porto Alegre, 5 de outubro de 1948  
M. João Campos Duha

Junte-se  
Marechal

JUSTIÇA DO TRABALHO  
Tribunal Regional do Trabalho  
4ª Região  
25 SET. 1948  
PORTO ALEGRE - R.G.S.

*Fls. 35*  
*Handy*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª Região.

C E R T I D ã O

*Manoel Dias da Silva*

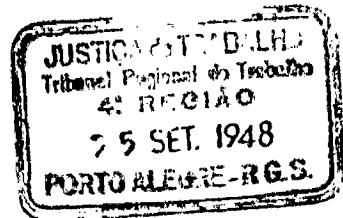
CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada, que re-  
vendo na Secretaria dêste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª  
Região, os autos do processo T.R.T.-582/48 -entre partes S/A.  
FRIGORIFICO ANGLO, recorrente e MANOEL DIAS DA SILVA e outros,  
recorridos, deles, a fls. 42 consta o seguinte Acórdão.- ACÓRDÃO.  
(TRT-582/48).- EMENTA: O empregado que trabalha 48 horas sema-  
nais não tem direito a remuneração extraordinária. VISTOS e re-  
latados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão  
da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo re-  
corrente S/A. Frigorífico Anglo e recorridos Manoel Dias da Sil-  
va e outros. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Car-  
nes e Derivados ingressa na Junta de Conciliação e Julgamento de  
Pelotas com a presente ação contra a Sociedade Anônima Frigorifi-  
co Anglo em defesa dos seus associados Manoel Dias da Silva e  
outros dezesseis operários, com o objetivo de obter para os mes-  
mos o pagamento de horas extraordinárias. Como o valor da recla-  
mação fôsse indeterminado, S. Excia. o Juiz Presidente da Junta  
a quo deu à causa o valor total de Cr\$ 17.000,00. Em sua con-  
testação inicial diz o patrono da Sociedade reclamada que os  
reclamantes fazem parte das turmas de revezamento das secções de  
caldeira e máquina, conseqüentemente o trabalho dêles é especial,  
não podendo ser regulado pelas normas gerais dos demais serviços;  
que os reclamantes trabalham oito (8) horas por dia normalmente  
e, quando excedem êste tempo, percebem horas extraordinárias, -  
com o acréscimo de 50%, não obstante a lei determinar que tais  
horas sejam pagas com o aumento de somente 20%; que a C.L.T. em  
seu art. 66, exige entre duas jornadas de trabalho um período  
mínimo de onze horas consecutivas para descanso, preceito êste  
que vem sendo respeitado pela Sociedade demandada. Não anuíram  
os litigantes à proposta de conciliação formulada. Foram ouvi-  
dos os reclamantes tendo um dêles confessado que quando traba-  
lha mais de oito horas por dia, recebe o salário relativo a es-  
sas horas extras majorado de 50% e que durante a semana, tem...



tem 24 horas consecutivas de repouso. Acrescentou que assim acontece com todos os outros companheiros de trabalho, sendo 48 o total de horas normalmente trabalhadas durante a semana. Entretanto, perguntado pelo Sr. Presidente, respondeu textualmente que trabalha em todos os dias da semana oito horas, deduzindo daí que trabalha, em verdade, mais de 48 horas por semana, isto é, cinquenta e seis horas. As partes falaram em razões finais. Mais uma vez falhou a conciliação então proposta. Sentenciando, o MM. Tribunal inferior julga procedente o pedido contido na inicial e com efeito retroativo a partir de 30 de junho de 1946, devendo ser o valor devido apurado na liquidação. Condena ainda a Sociedade reclamada ao pagamento das custas na importância de Cr\$ 1.475,60. Observando as formalidades legais, a Sociedade reclamada interpõe o recurso de fls. 17 a 22. Contestata o Sindicato postulante. Devidamente sustentada a decisão, sobem os autos a este Tribunal de onde são encaminhados a DD. Procuradoria Regional, tendo seu douto titular exarado parecer a fls. 30. ISTO POSTO: A contênda de que tratam estes autos, em sua essência, é idêntica ao processo TRT-515/48, feito sobre o qual este Tribunal já se pronunciou. Os demandantes baseiam o pedido no fato de trabalharem, por semana, mais de 48 horas. A demandada contraria a procedência das reclamações quanto à prestação de serviço em horas além das normais, mas não contesta a acusação de que seus empregados, quando gozam o repouso semanal de 24 horas, não descansam 11 horas entre duas jornadas de trabalho. O que pretendem os postulantes é o pagamento dessas onze horas, por semana, por entenderem que devem as mesmas ser somadas às 24 horas de repouso semanal. Mas isso não é possível: 1º) porque, quando completa a semana, isto é, após terem os reclamantes prestado seis dias de serviço, ao último deles seguem-se, imediatamente, 24 horas de repouso; 2º) porque, pagando a empregadora as onze horas questionadas, teriam os empregados remuneração semanal correspondente a 59 horas quando,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



Fls. 2  
CAE  
26  
Ludy

quando, na realidade, como posteriormente ficará demonstrado, trabalham somente 48 horas; 3º) porque a C.L.T. não determina que ao empregado deva ser concedido, no fim da semana, além das 24 horas de repouso, o descanso de 11 horas, descanso este devido somente entre duas jornadas de trabalho, como claramente reza o art. 66 da citada Consolidação. A respeitável opinião do ilustrado e culto Juiz Presidente do Tribunal a quo esposada pelos meritíssimos vogais daquela Junta de Conciliação e Julgamento, não é de ser acolhida pois nela ocorreu lamentável equívoco, segundo explanação a seguir exposta. Por simples multiplicações e uma soma a contenda é resolvida. O depoimento de fls. 7, prestado por um dos reclamantes, não deixa margem para dúvida e confirma os quadros de horário de fls. 11 e 12 não contestados no decorrer da instrução ou em fase alguma do processo. Estas provas evidenciam: 1º - a empresa recorrente paga regularmente quaisquer horas extraordinárias; 2º - uma vez por semana a Sociedade reclamada concede o repouso semanal de 24 horas ininterruptas; 3º - os postulantes gozam do intervalo de 1 hora para alimentação; 4º - os recorridos, entre duas jornadas de trabalho, descansam 15 horas. Não trabalham os reclamantes, normalmente, mais de 48 horas por semana, o que provam os seguintes argumentos: HORAS HORAS.- A semana tem 7 dias e cada um deles tem 24 horas, portanto, durante a semana temos 168. Entre duas jornadas de trabalho, é concedido o descanso de 11 horas, que em seis dias de trabalho representam 66. Mas os quadros de horário, de fls. 11 e 12, como ainda o depoimento de fls. 7, provam que entre duas jornadas de trabalho, têm os suplicantes 15 horas de descanso, daí resultam mais 4 horas não trabalhadas, que multiplicadas por 6 dias, são 24. De conformidade com o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho é concedida o repouso semanal de 24. Ainda se verifica dos quadros de horário de fls. 11 e 12 que aos reclamantes é concedido o intervalo de 1 hora para alimentação, por dia o que em 6 dias perfaz 6. Trabalham os recorridos por dia

JUSTIÇA DO TRABALHO  
Tribunal Regional do Trabalho  
4ª REGIÃO  
7 5 SET. 1948.  
PORTO ALEGRE - R.G.S.

dia, normalmente 8 horas, que multiplicadas por 6 dias, equivalem, por semana a 48. Consequentemente, tem-se em 7 dias, isto é, numa semana 168 -168. Detalhes mais minuciosos são dispensáveis, pois os indicados configuram de sobejo a improcedência das reclamações. Ante o exposto, ACORDAM, unânimemente, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Em DAR PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão recorrida, absolver a empresa reclamada. Custas na forma da lei. Intime-se. -  
Pôrto Alegre, 9 de setembro de 1948. (as) Jorge Surreaux. Presidente. (as) Paulo João Ernesto Dohms. Relator. Fui presente: (as) Delmar Diogo. Procurador Regional. -" E, para constar eu: Aracy Queiroz, Praticante de Escritório - V- datilografei e eu Madu R. de Souza, Praticante de Escritório - V- conferi a presente certidão que vai datada e assinada pela Sra. Margarida Moraes Nascimento, Secretário Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. x. x.

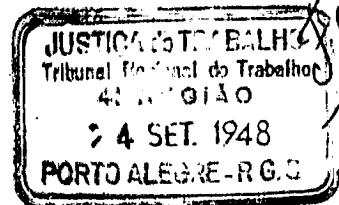
*Aracy Queiroz*  
*Madu R. de Souza*  
*Margarida Moraes Nascimento*  
9 de setembro de 1948  
7 5 SET. 1948  
PORTO ALEGRE - R.G.S.

RASA.....Cr\$ 31,00  
FOLHAS.....Cr\$ 6,00  
E. e Saude.....Cr\$ 0,80  
TOTAL.....Cr\$ 37,80



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª. Região



C E R T I D ã O

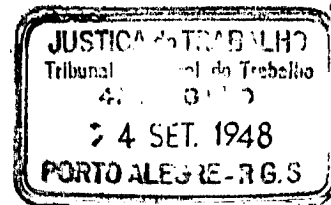
CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada, que revendo na Secretaria deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os autos do processo TRT-515/48 - entre partes S/A FRIGORIFICO ANGLLO, recorrente e DIRCEU GALARRAGA e outros, recorridos, deles a fls. consta o seguinte Acórdão.- "ACÓRDÃO.- (TRT-515/48).- EMENTA: O empregado que trabalha 48 horas semanais não tem direito à remuneração extraordinária. VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente S/A. Frigorífico Anglo e recorridos Dirceu Galarraga e outros. Acionam, com a presente demanda, a Sociedade Anônima Frigorífico Anglo, seus empregados Dirceu Galarraga e mais dez colegas, ajuizando a inicial no Tribunal Trabalhista de Pelotas. Afirmam os postulantes trabalharem há mais de dois anos, número superior a duzentas horas por mês, não recebendo o equivalente às horas extraordinárias, que não sabem dizer quantas são, por variarem de mês para mês, sendo de número diferente as horas excedentes de cada um dos peticionários. A demandada contestou a reclamatória, sob alegação de pertencerem os suplicantes a turmas de revezamento nas seções de caldeiras e de máquinas, portanto, prestando serviço sob uma modalidade especial de contrato. Depois de fazer longas considerações, concluiu a reclamada argumentando ser improcedente o pedido. Rejeitada foi a conciliação então proposta. Pelo Sr. Juiz Presidente foi dada à causa o valor de Cr\$ 1.000,00 ou sejam Cr\$ 1.000,00 para cada reclamante. A seguir foram tomadas por termo as declarações de um dos postulantes, o qual informou ser foguista, trabalhando na secção de caldeiras; que uma vez por semana, no revezamento das turmas, tem vinte e quatro horas de descanso e quando trabalha mais de oito horas no dia recebe o salário correspondente ao serviço extraordinário com a majoração de 50%. Informou ainda, serem três as turmas e que o horário de trabalho das mesmas muda de semana em semana, por revezamento. As partes apresentaram razões finais. Proposta nova-

*Nota: a reclamada não compareceu.*

novamente foi rejeitada a conciliação. As fls. 12 a 18 se encontra a sentença de primeira instância, a qual, sob extensas razões, julgou procedente o pedido, condenando a reclamada a pagar aos postulantes, a partir de 25 de maio de 1946, as diferenças de salários a serem apuradas em liquidação. Não se conformou a Sociedade demandada e recorreu para este Tribunal, depois de pagar as custas. Os reclamantes contestaram o recurso e em suas razões de contestação, abordaram a questão unicamente no que tange ao total de horas trabalhadas numa semana. Encerrando disseram: "Portanto, face à doutrina e à jurisprudência, os recorridos têm, indiscutivelmente, direito ao pagamento das horas extraordinárias que ultrapassarem aqueles 48 horas semanais." Em sua sustentação, mais uma vez S. Excia., o digno Juiz Presidente da Junta, a quo, argumentou que, ao lado do repouso semanal, tem o trabalhador direito ao descanso diário mínimo de 11 horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho. Em seu parecer de fls. 30 o ilustrado Procurador Regional opinou pela conformação de decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. ISTO POSTO: Dizem os postulantes na inicial de fls. 2, fazer mais de dois anos que trabalham por mês, número superior a duzentas horas, insto quando o mês têm 25 dias de labor, e acrescentam, nas razões finais, prestaram serviço superior a 216 horas, quando ocorre um mês ter 27 dias de trabalho. Na contestação ao recurso interposto, já não mais falam os reclamantes em excesso de labor no mês, mas tecem comentários unicamente em torno de trabalho semanal superior a 48 horas. Entretanto, em face alguma do processo, os recorridos apresentam, seja por que meio fôr, indício algum que conforte suas alegações. Entende o ilustrado autor de sentença, e com êle os dignos vogais da instância de origem, segundo os fundamentos constantes de fls. 13, ser sempre dispensável o ônus de prova, quando a parte contrária não nega os fatos alegados. Vejamos o que não nega a Sociedade recorrente e qual a matéria cuja controvérsia perdura.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



Fls. 2  
38  
Claroly

A demandada contraria a procedência das reclamações quanto à prestação do serviço em horas além das normais, mas não contesta a acusação de que seus empregados, quando gozam o repouso semanal de 24 horas, não descansam 11 horas entre duas jornadas de trabalho. O que pretendem os postulantes é o pagamento dessas onze horas, por semana, por entenderem que devam as mesmas ser somadas as 24 horas de repouso semanal. Mas isso não é possível: 1º) porque, quando completa a semana, isto é, após terem os reclamantes prestado seis dias de serviço, se último deles seguem-se imediatamente, 24 horas de repouso; 2º) porque, pagando a empregadora as onze horas questionadas, teriam os empregados remuneração semanal correspondente a 59 horas, quando, na realidade, como posteriormente ficará demonstrado, trabalham somente 48 horas; 3º) porque a C.L.T. não determina que ao empregado deva ser concedido, no fim da semana, além das 24 horas de repouso, o descanso de 11 horas, descanso este devido somente entre duas jornadas de trabalho, como claramente reza o art. 66 da citada Consolidação. A respeitável opinião do ilustrado e culto Juiz Presidente do Tribunal a quo esposada pelos meratíssimos vogais daquela Junta de Conciliação e Julgamento, não pode ser acolhida pois nela houve lamentável equívoco, segundo explanação a seguir exposta. Por multiplicações e uma soma o litígio é resolvido. O depoimento de fls. 7, prestado por um dos reclamantes e os quadros de horário de fls. 10 e 11, são provas não contestadas em fase alguma do processo, que evidenciam de modo indubitável. 1º - a empresa recorrente paga regularmente quaisquer horas extraordinárias; 2º - uma vez por semana a Sociedade reclamada concede o repouso semanal de 24 horas ininterruptas; 3º - os postulantes gozam do intervalo de 1 hora para alimentação; 4º - os recorridos, entre duas jornadas de trabalho, descansam 15 horas. Não trabalham os reclamantes, normalmente, mais de 48 horas por semana, como provam os algarismos seguintes: HORAS HORAS - A semana tem 7 dias e cada um deles 24 horas,

JUSTIÇA do TRABALHO  
Tribunal Regional do Trabalho  
4ª REGIÃO  
7 4 SET. 1948  
PORTO ALEGRE - R.G.

horas, portanto, uma semana equivale a 168. Entre duas jornadas de trabalho, deve haver um descanso de 11 horas, que em seis dias de trabalho, representam 66. Mas os quadros de horário de fls. 10 e 11 acusam, entre duas jornadas de trabalho, um descanso de 15 horas, daí resultam mais 4 horas não trabalhadas, que multiplicadas por 6 dias, dão 24. De conformidade com o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho é concedido o repouso semanal de 24. Ainda se verifica dos quadros de horário de fls. 10 e 11 que o intervalo concedido para alimentação, de 1 hora diária, em 6 dias corresponde a 6. Trabalham os suplicantes por dia, normalmente, 8 horas, que multiplicadas por 6 dias, equivalem, por semana -48. Consequentemente tem-se em 7 dias, isto é, numa semana -168 - 168. É dispensável qualquer outra elucidação para caracterizar a improcedência das reclamações. Ante o exposto, ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: Em DAR PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão recorrida, absolveram a empresa reclamada da condenação imposta. Custas na forma da lei. Intime-se. Porto Alegre, 9 de setembro de 1948. (as) Jorga Surreaux. Presidente. (as) Paulo João Ernesto Dohms. Relator. Eui Presente: (as) Delmar Diogo. Procurador Regional. -" E, para constar eu Aracy Queiroz Praticante de Escritório -V- datilografei e eu Paula S. B. da Silva, Praticante de Escritório -V- conferi a presente certidão que vai datada e assinada pela Sra. Margarida Moraes Nascimento, Secretário Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. x

RASA.....Cr\$ 33,00  
FOLHAS.....Cr\$ 6,00  
E. e Saude...Cr\$ 0,80  
TOTAL.....Cr\$ 39,80

BRASIL  
BRASIL  
BRASIL  
BRASIL  
CR\$ 0,80  
7 4 SET. 1948  
PORTO ALEGRE - R.G.  
7 4 SET. 1948  
PORTO ALEGRE - R.G.S.

Setembro de 1948

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

39  
Landy

659/48

J. Como requer.  
Em 21/10/48

*[Handwritten signature]*  
Presidente

O abaixo assinado, advogado de Arí da Silva Lopes e  
outros, no processo em que contende com S.A.  
Frigoríficos Douglas, em pauta para hoje, nêsse Egrégio Tribunal,  
R E Q U E R,

respeitosamente, a V. Excia., seja conside  
rado inscrito para a sustentação oral.

N. Termos

P. Deferimento

Pôrto Alegre, 21 de outubro de 1948

*[Handwritten signature]*  
Júscio Pacheco



Exmo. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

40  
Chandy

659/48

J. Como requer.  
Em 21/10/48  
J. Campos  
Presidente.

O advogado infrascrito, vem requerer a V. Excia. se  
digne mandar inscrevê-lo, para prof:ir sua advocacia oral,  
no processo em que contêm as partes constituídas S. A. Frigorifica  
Anglo e C. A. da Silva Lopes e outros.

N. T.

T. D.

Porto Alegre, 21 de Outubro de 1948

José Campos

JCD/BCAL



MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO  
 JUSTICA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO TRT 659/48-4

PAPELETA DE JULGAMENTO

Assunto: \_\_\_\_\_

RECORRENTE RECLAMADO: Frigorifico Anglo S/A

RECORRIDO RECLAMANTE: Ari da Silva Soares e outros

Relator: Juiz Sr. Max Schön

Juiz revisor: Dr. Djalma de Castilho

Distribuído em \_\_\_\_/\_\_\_\_/194\_\_ Recebido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/194\_\_

Restituído pelo relator em \_\_\_\_/\_\_\_\_/194\_\_ :

Revisor: Juiz \_\_\_\_\_

Recebido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/194\_\_

Distribuído em \_\_\_\_/\_\_\_\_/194\_\_

Restituído pelo revisor em \_\_\_\_/\_\_\_\_/194\_\_ :

Incluído em pauta em \_\_\_\_/\_\_\_\_/194\_\_

Julgado em sessão de 21/10/1948

Resultado do julgamento:

*O Tribunal, por maioria de votos, venceu o Juiz Paulo Soares e pediu providências ao Revisor e ao Relator, constando do processo a nota vencida. Custas na forma da lei.*

4.ª Região Rio de Janeiro, 21 de 10 de 1948  
 Porto Alegre - R. G. O.

*Core Graca*

SECRETÁRIO

42  
Hoy

TELEGRAMA

S/A FRIGORIFICO ANGLLO  
PILOTAS

22/10/48

COMUNICO TRIBUNAL HIGOU PROVIMENTO RECURSO INTERPOSTO  
ARI DA SILVA LOPES PE NICE ORAÇA VG DIRECTOR DA SECRETARIA

---

DIRECTOR DA SECRETARIA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT - 659/48

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duha

Avda. Borges de Medeiros, 453

N/C

Levo ao seu conhecimento que por êste Tribunal, em sessão de 21.10.48, foi julgado o processo em que Ari da Silva Lopes e outros contendem com S/A Frigorífico Anglo, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, de Outubro de 1948

---

NICE GRAÇA  
DIRETOR DA SECRETARIA

*Nice Graça*  
135

RVO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT - 659/48

Ilmo.Sr.

Dr. Ivésio Pacheco

Praça 15 de Novembro, 42

N/CAPITAL

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 21.10.48, foi julgado o processo em que Ari da Silva Lopes e outros contendem com S/A Frigorífico Anglo, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, de Outubro de 1948

---

NICE GRAÇA  
DIRETOR DA SECRETARIA

49  
RVO

TELEGRAMA

SIND. TRAB. IND. CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS  
PELOTAS J.T. N/3 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

22/10/48

COMUNICO TRIBUNAL NEGOU PROVIMENTO RECURSO IN  
TERPOSTO SEU ASSOCIADO ARI DA SILVA LOPES E OUTROS CASO FRIGO  
RIFICO ANGLO PT NICE GRAÇA VG DIRETOR DA SECRETARIA

---

NICE GRAÇA  
DIRETOR DA SECRETARIA

LLS.

45  
Arquivo

11



46  
Aady

ACÓRDÃO

(TRT-659/48)

EMENTA: - O empregado que trabalha mais de duzentas horas por mês deve perceber o adicional correspondente às horas excedentes.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente S.A. Frigorífico Anglo e recorridos Ari da Silva Lopes e outros.

Reclamou o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados, em nome dos seus associados Ari da Silva Lopes e outros, contra S.A. Frigorífico Anglo, o pagamento de horas extraordinárias. Alegou que êsses associados prestam seus serviços nas turmas de revezamento da secção de caldeiras e que, embóra trabalhem oito horas por dia e tenham vinte e quatro horas, consecutivas de repouso, de sete em sete dias, trabalham os mesmos mais de quarenta e oito horas semanais, sem que a empregadora pague a êles as horas extraordinárias trabalhadas. Tal situação perdura ha mais de dois anos. Diz o sindicato postulante que a MM. Junta de Pelotas, em casos idênticos, concluiu que o repouso consignado no art. 67 da Consolidação não prejudica o do art. 66. Pedes, assim, que aos reclamantes sejam pagas as horas extraordinárias prestadas de dois anos para cá. Contestando, disse a reclamada pertencerem os reclamantes á turma de revezamento, quer na secção de máquinas quer na de caldeiras; que os reclamantes trabalham oito horas por dia, percebendo salário normal o quando prestam serviços extraordinários, recebem cinquenta por cento sobre seus salários; que descansam vinte e quatro horas consecutivas, entre o fim da jornada do sexto dia de trabalho e o início da próxima jornada; que, entre duas jornadas de trabalho, êles têm o descanso legal mínimo de onze horas.

A conciliação proposta não foi aceita. A requerimento da reclamada foi tomado o depoimento do reclamante Ari da Silva Lopes .

As partes aduziram razões finais, e, não sendo acolhida a conciliação novamente formulada, prolatou a MM. Junta sua decisão, dando pela procedência da reclamatória e condenando a reclamada a pagar aos reclamantes, a partir de vinte e seis de julho de mil novecentos e quarenta e seis, as diferenças salariais



47  
Wady

### ACÓRDÃO

salariais pedidas. As custas foram arbitradas em Cr\$ 1.196,40.

Inconformada a reclamada, dentro do prazo legal, interpôs recurso e pagou as custas a que foi condenada. Acompanha seu apêlo, cópia do quadro de horário, dos operários.

O recurso foi longamente contestado.

Sustentando o decidido remeteu o DD. Presidente da Junta os autos a este Tribunal.

Com vistas á Procuradoria Regional, seu douto titular manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida.

#### ISTO PÔSTO:

Em reclamatórias idênticas á presente decidiu este Tribunal pela improcedência das mesmas. Apreciando atentamente o presente caso constata-se agora, a injustiça de tais decisões e conclui-se pelo acêrto da brilhante sentença recorrida. De feito, os reclamantes prestam seus serviços nas turmas de revezamento e, embóra trabalhem oito horas por dia o tenham vinte e quatro horas consecutivas, de repouso, de sete em sete dias, trabalham mais de quarenta e oito horas semanais, como posteriormente será demonstrado. Da própria contestação conclui-se que o direito está do lado dos reclamantes. Vejamos: apresenta a reclamada o exemplo do trabalhador X que inicia o serviço ás seis horas da manhã, descansa para o almoço das nove ás dez, larga o trabalho ás quinze horas. Trabalhou pois oito horas. Si, pelo revezamento, cabe-lhe o descanso de vinte e quatro horas que a lei determina, o dito trabalhador, depois do repouso hebdomadário, iniciará sua atividade ás quinze horas do dia imediato. Pôsto em prática o mesmo exemplo teremos: o trabalhador X iniciou seu serviço ás seis horas do dia primeiro de junho, teve uma hora para almoço e largou o trabalho ás quinze horas. Trabalhou, efetivamente, oito horas. Iniciando no dia dois á mesma hora teve de facto quinze horas de descanso entre o fim de uma jornada de trabalho e o início da outra. O mesmo horário o trabalhador X cumpre até o dia seis, quando então, tendo largado ás quinze horas, volta a trabalhar no dia sete ás quinze horas; gozou, dessa forma, vinte e quatro horas de descanso semanal. Tendo comoçado a trabalhar, como já foi dito, no dia sete ás quinze horas, fez sua refeição das 19 ás vinte e largou ás vinte e quatro horas. Trabalhou, portanto, oito horas, e assim sucessivamente durante seis dias, findos os quais descansa vinte e quatro horas, reassumindo o trabalho ás zero horas da nova semana e trabalhando até ás





48  
*Handwritten signature*

**ACÓRDÃO**

até às nove da manhã. Nesse horário continuava até o sexto dia, quando então descansa vinte e quatro horas, iniciando o serviço às nove horas da manhã larga-o às dezoito horas e assim continuava sucessivamente, conforme demonstra com o seguinte quadro:

Dia	1	trabalha	das	6	às	15	horas
"	2	"	"	"	"	"	"
"	3	"	"	"	"	"	"
"	4	"	"	"	"	"	"
"	5	"	"	"	"	"	"
"	6	"	"	"	"	"	"
"	7	"	"	15	"	24	"
"	8	"	"	"	"	"	"
"	9	"	"	"	"	"	"
"	10	"	"	"	"	"	"
"	11	"	"	"	"	"	"
"	12	"	"	"	"	"	"

Dia 12 largou o serviço às vinte e quatro horas, reassumindo-o às zero horas do dia quatorze, dessa forma não trabalhou nenhuma hora do dia treze de junho.

Dia	14	trabalha	das	0	às	9	horas
"	15	"	"	"	"	"	"
"	16	"	"	"	"	"	"
"	17	"	"	"	"	"	"
"	18	"	"	"	"	"	"
"	19	"	"	"	"	"	"
"	20	"	"	9	"	18	"
"	21	"	"	"	"	"	"
"	22	"	"	"	"	"	"
"	23	"	"	"	"	"	"
"	24	"	"	"	"	"	"
"	25	"	"	"	"	"	"
"	26	"	"	18	"	3	"
"	27	"	"	"	"	"	"
"	28	"	"	"	"	"	"
"	29	"	"	"	"	"	"
"	30	"	"	"	"	"	"

Examinando o quadro verifica-se que em cada vinte e quatro horas (com exceção do dia 13) prestou o reclamante X serviços durante oito horas, ou seja trabalhou no mês de junho vinte e oito vezes oito horas e uma vez cinco horas, visto que, no último período de oito horas de trabalho, tres horas já faziam parte do mês de julho. Constata-se, assim, que o reclamante X trabalhou durante o referido mês de junho, duzentas e vinte e nove horas. No mesmo mês, um trabalhador comum, que não pertença a turmas de revezamento, trabalhou vinte e seis dias ou seja duzentas e oito horas. Provado ficou que o reclamante X, trabalhou no referido mês vinte e uma horas mais do que o normal. Trabalham, pois, os operários das turmas de revezamento mais de quarenta e oito horas semanais e, assim, sem sombra de dúvida, têm eles direito a receber a percentagem atribuída a horas extraordinárias.



h9  
dashy

**ACÓRDÃO**

extraordinárias, como já muito bem decidiu a MM. Junta a quó, cujos conceitos e fundamentos ficam fazendo parte integrante deste Acórdão.

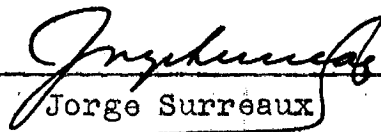
Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por maioria de votos, vencido o sr. Juiz Paulo João Ernesto Dohms:

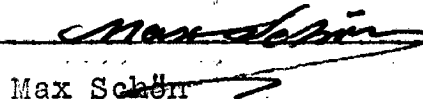
Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 21 de Outubro de 1948.

  
Jorge Surreaux

Presidente

  
Max Schön

Relator  
designado

VOTO VENCIDO DO JUIZ PAULO JOÃO ERNESTO DOHMS:

Com a devida e imprescindível anuência de S. Ex<sup>a</sup> o digno Presidente desta casa, precisamos, inicialmente, fazer um sucinto relato de acontecimentos anteriores ao presente julgamento, preâmbulo êste que integra o nosso voto.

Pretende-se refutar, destruir mesmo, a soma de horas constante dos Acórdãos dos processos TRT 515/48 e 582/48, nos quais, por unanimidade, os Juizes dêste Tribunal reformaram as decisões da primeira instância em processos idênticos ao presente. Já no dia 15 dêste mês, antes da abertura da sessão dêste Tribunal, mas já reunidos os membros componentes do mesmo, o patrono dos agora recorridos não vacilou em preparar ambiente favorável para a sua tese, afirmando, em voz alta, após afagar os membros dêste colégio, estar errada a soma de horas por nós incluídas nos Acórdãos aludidos.

Não obstante os nossos parcos conhecimentos de aritmética, asseguramos não ter ocorrido eq uívoco de espécie alguma na adição referida.

Lastimamos deveras semelhante atitude que não condiz com a habitual lhaneza do mesmo causídico. Estranhamos mesmo tal



50  
Cady

### ACÓRDÃO

tal procedimento, pois acontece que o referido advogado, faz poucas semanas, não hesitou em nos confessar, com a franqueza que lhe é peculiar, não encontrar argumentos para rebater os fundamentos por nós então expendidos, nos já mencionados Acórdãos.

Como ocorreu nas petições dos processos aos quais acima já nos reportamos, também na inicial do presente feito os postulantes alegam que por semana trabalham mais de 48 horas, mas eles mesmos não sabem dizer quantas horas além das 48 trabalham a mais por semana.

Ainda desta vez, e ao ser instruída a ação, um dos reclamantes, ouvido em audiência, declarou textualmente:

"quando trabalha mais de oito horas por dia, recebe horas extraordinárias majoradas de 50% sobre os salários normais".

Dai se conclui, sem margem de dúvida, que, se os reclamantes na realidade trabalham mais de 48 horas por semana, por qualquer serviço extraordinário eventualmente prestado, são regularmente remunerados.

Já advertimos acima ignorarem os peticionários o número de horas que por semana trabalham além das 48 horas legais. Nem a sentença recorrida em seus fundamentos e principalmente na conclusão, conseguiu apurar o número dessas horas de serviços extraordinários. Realmente tal verificação não é possível e simplesmente pelo fato de não existir o trabalho extra que, quando é executado, como informa um dos postulantes, recebe a devida paga.

As alegações dos reclamantes, com a maior facilidade poderiam por eles ter sido corroboradas com documentos convincentes, pois teria sido suficiente que a demanda tivessem juntado os devidos comprovantes, no caso as sobre-cartas de uma quinzena inteira, nas quais, certamente, estão especificadas as horas normais e extraordinárias trabalhadas. Adjudicar aos postulantes hipotéticas horas extraordinárias de serviço não é possível, diante do disposto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mais uma vez nos damos ao trabalho de, tomando por base todo um mês, no caso fevereiro de 1948, somar as horas trabalhadas, oito por dia, as horas das refeições - uma por dia -, o descanso de 15 horas entre duas jornadas de trabalho, e, finalmente, o repouso semanal de 24 horas. É possível que também agora, como vem ha muito anunciando o douto patrono dos reclamantes, tenhamos errado. Porém, chegamos a mesma conclusão da primeira vez de



5/1  
atada

**ACÓRDÃO**

vez de que, se mais de 48 horas por semana, ou mais de 200 horas por mês trabalham os postulantes, são eles pagos por qualquer serviço extraordinário com acréscimo de 50% sobre o valor do salário normal.

Conheço do recurso e frente aos fundamentos agora expendidos, ao mesmo dou provimento para, reformando a sentença recorrida, absolver a Sociedade Anônima Frigorífico Anglo da condenação a ela imposta em primeira instância.

Fui presente:

Delmar Diogo

Procurador Regional

RVO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

52  
Aady

2.98 659/48

**JUNTADA**

Faço juntada do recurso extraordinário

de fls. 53 b/b

Em 12 de 12 de 1948

José G. da Silva  
Secretário

53  
Jady

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

*Nos autos, outam  
conclua.*

*Em 1/12/48.*

*Jady*

T. R. T. - 4ª REGIÃO	
Protocolo Geral	
Nº	966/48
Em	1º 12/48
<i>Jady</i>	

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, por seu procurador o advogado infrascrito, nos autos da reclamação movida por ARÍ. DA SILVA LOPES e outros, TRT - 659/48, vem, com a devida vênua, recorrer, extraordinariamente, do respeitável acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pois não pode se conformar com os termos do mesmo.

Funda seu recurso nas letras "a" e "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelas razões que a esta acompanham.

Isto posto, requer a V. Excia. se digne receber e mandar processar seu recurso, dando-lhe efeito suspensivo.

N. T.

E. D.

*Porto Alegre, 1 de Dezembro de 1948*

*pp. João Campos Duha*

57  
Cassidy

PELA RECORRENTE

Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Os Fundamentos do Recurso

1. - S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, não se conformando, data vênia, com a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional, proferida na reclamação movida por ARÍ DA SILVA LOPES e outros, de la recorre, extraordinariamente, com fundamento no artigo 896, letras "a" e "b" da Consolidação das Leis do Trabalho.
  
2. - O Tribunal Regional, mandando pagar horas extraordinárias, a empregados que trabalham oito horas diárias, que não têm firmado qualquer acordo para a execução de horas extras e que, em depoimento pessoal declaram ter, sempre que executam horas extraordinárias, sido pagos com 50% de aumento, deu, às normas jurídicas dos artigos 59, 66, 67 e seu parágrafo, 68 e seu parágrafo e 70 da Consolidação, interpretação diversa da, por ele mesmo externada, em processos perfeitamente idênticos, em que foram partes Dirceu Galarraga e outros e Manoel Dias da Silva e outros, além de contrariar orientação traçada por acórdãos de outros Tribunais Regionais, como se demonstrará, e de ferir o próprio texto das disposições legais invocadas, e do artigo 157, N<sup>os</sup> V e VI, da Constituição Federal.  
Propiciou, assim, o recurso extraordinário, com fundamento em ambos os incisos do artigo 896 da C. L. T.
  
3. - Com efeito, enquanto que, nos processos n<sup>os</sup> TRT - 515/48 e TRT - 582/48, o Tribunal recorrido, em longo, brilhante e

*Handwritten signature/initials*

bem fundamentado acórdão, entendia, com base nos dispositivos legais invocados, não ser devida e remuneração por horas extraordinárias, sob pena de se pagarem 59 horas de trabalho semanais, quando, na realidade, os empregados trabalham 48, entende, agora, que, embora, trabalhando oito horas diárias, como demonstra a própria argumentação do acórdão, devem ser pagas horas extraordinárias, porque em um mês trabalham mais de 200 horas.

Está, portanto, o Tribunal, em conflito consigo mesmo.

4. - Mas, o que existe de mais grave, é ter o Tribunal Regional mandado pagar horas extraordinárias, por um horário considerado normal pela autoridade administrativa competente, que, autorizando o trabalho contínuo, e com revezamento, no Frigorífico, pela peculiaridade de seus serviços, aprovou e viu os quadros de horários, sem exigir qualquer acordo ou convenção coletiva de trabalho, a qual seria obrigatória, caso houvesse o horário extraordinário.

5. - Entendendo que as horas extraordinárias existem, contra a opinião da autoridade administrativa competente e sem a exibição e prova de acordo coletivo, contrariou, o Tribunal Regional, o disposto no artigo 59 da Consolidação e à jurisprudência traçada nos seguintes acórdãos:

" Para haver serviço extra fala a lei em acordo escrito ou convenção coletiva de trabalho, devidamente homologada pelas autoridades do Ministério do Trabalho, salvo casos de necessidade imperiosa, nos quais se admite uma comunicação posterior, no prazo de dez dias. Nos demais casos não há como falar em trabalho extraordinário ".

( Acórdão do TRT da 3ª Região, in Trabalho e Seguro Social, vol VII, pág. 58 ).

" A Consolidação das Leis do Trabalho, repetindo letra por letra as disposições do artigo 2º, do decreto-lei 2308, de 13 de junho de 1.940, exige acordo escrito como condição para que se dê, juridicamente, a prorrogação do trabalho e para que o operário possa reclamar a remuneração a ele correspondente ".

( Acórdão do TRT da 7ª Região, in revista e volume citados, pág. 59 ).



56  
Landy

Ora, no caso dos autos, o acordo não existe, pois a autoridade administrativa, não o exigiu, não só porque o horário era de oito horas diárias, com revesamento, como, também, porque fez sábia aplicação do artigo 66 da Consolidação, combinado com os artigos 67 e 68 e seus parágrafos, que, do contrário, perderiam seu sentido.

Por outro lado, a autoridade administrativa, considerou, por certo, que os itens V e VI do artigo 157 da Constituição estavam sendo, rigorosamente, cumpridos pela recorrente.

6. - O erro nuclear do acórdão, e que implica num desrespeito a todos os dispositivos constitucionais e da lei comum sobre a matéria, está no fato de insistir em considerar a atividade mensal do empregado, em vez de considerar sua atividade diária e semanal. Tal critério não está na lei e torna-se tanto mais absurdo, se considerarmos o caso de revesamento, hipótese prevista, no § único do art. 67, pois, a se aplicar a ela, o critério do acórdão o revesamento não traria qualquer vantagem à empresa e perderia sua razão de ser, de vez que haveria, sempre, uma turma suplementar para atender o serviço, durante um certo período.
7. - O que a Constituição dispõe e o que a lei exige é o trabalho de oito horas diárias e o repouso semanal de 24 horas. Ambas as exigências são atendidas pela empresa. Obedece ela, além disto, ao preceito do artigo 66 da C. L. T., dando um descanso de quinze horas entre uma e outra jornada de trabalho. O que a Constituição não determinou e a lei não fala, mormente nos casos de revesamento, é na obrigatoriedade de somar, no fim da jornada semanal, as onze horas previstas no artigo 66, com as 24 horas mencionadas no art. 67.
8. - E para chegar a tal determinação, o acórdão usa um critério não estabelecido na lei, qual seja, o da atividade mensal. Mas, para demonstrar sua falibilidade e im procedência, basta mencionar que, mesmo no horário considerado pelo acórdão como normal, o empregado trabalha duzentas e oito horas mensais, quando, se houvesse horário normal mensal ele seria de 200 horas.
9. - Como se deixou dito e demonstrado, nas razões de primeira instância, a recorrente obedece e respeita, cegamente, todos os dispositivos legais sobre horário normal, tanto que a auto -

57  
Lacy

ridade administrativa, em face dos quadros de horário, com revesamento, os aprovou e autorizou, na empresa, o trabalho permanente, de forma contínua, inclusive domingos e feriados, sem fazer qualquer exigência ou menção a serviços extraordinários, porque, de fato e de direito, eles não existem.

10. - Prova de que não há, no caso, horas extraordinárias a pagar, temos no significativo depoimento pessoal de um dos reclamantes, acentuado no voto vencido, que declarou textualmente:

" quando trabalha mais de oito horas por dia, recebe horas extraordinárias majoradas de 50% sobre os salários normais. "

CONCLUSÕES

11. - Atente bem, o Colendo Tribunal, na injustiça que representaria a confirmação do acórdão recorrido.  
A empresa submeteu um horário, antes de pô-lo em execução, à autoridade competente e obteve, desta, a afirmação de que, à quele, era um horário normal e, em consequência, conseguiu sua aprovação, sem maiores formalidades.  
Isto em 1945, no início de sua atividade.
12. - Em face de tal entendimento, por todo o serviço executado fora do horário normal, preestabelecido e aprovado, ela paga uma majoração de 50%, quando, em face da lei, estaria obrigada a pagar, apenas, 20% (§ 1º do art. 59 da C. L. T. ).
13. - Os empregados deixaram decorrer vários anos, conformados com aquele horário e, agora, pleiteiam e alcançam da Justiça o pagamento de nova majoração, sobre as horas consideradas, até então, como normais.
14. - A empresa seria vítima de sua boa fé e de sua liberalidade, pois se soubesse que a interpretação administrativa, que supunha a autoridade competente, de nada vale, ou teria, desde logo, alterado o horário, ou teria reservado parte daqueles 50%, para atender a esta nova majoração.

*João*

58  
duha

15. - O Direito e a Lei não amparam a iniquidade e a Justiça do Trabalho decidirá sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

É o que, a recorrente, espera ocorra no presente caso, com a reforma da decisão recorrida e o provimento ao seu recurso.

Porto Alegre, 1 de Dezembro de 1948

pp. João Campos Duha

**JOÃO CAMPOS DUHA**  
ADVOGADO  
INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,  
SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, SOB Nº 669.

59  
1948

(10/10/1948)

... a ...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...

...  
...  
...  
...  
...  
...  
...  
...

...  
...  
...

...  
...  
...  
...  
...  
...  
...

60  
A. J. J.

1491000.

Em se tratando de trabalho de natureza e natureza para este Tribunal, depois de pagar os custos.

Os reclamantes contestam a o recurso e em caso de não ser acolhido, alegam que o trabalho realizado não tem natureza de horas trabalhadas para o efeito. Alegam que o trabalho realizado é de natureza de horas trabalhadas para o efeito, e que o trabalho realizado é de natureza de horas trabalhadas para o efeito, e que o trabalho realizado é de natureza de horas trabalhadas para o efeito.

Na sua contestação, alega que em virtude de não ter sido pago o valor devido pelo trabalho realizado, não pode alegar que o trabalho realizado é de natureza de horas trabalhadas para o efeito, e que o trabalho realizado é de natureza de horas trabalhadas para o efeito.

Em se tratando de trabalho de natureza e natureza para este Tribunal, depois de pagar os custos.

**RELAÇÃO :**

Os reclamantes contestam a o recurso e em caso de não ser acolhido, alegam que o trabalho realizado não tem natureza de horas trabalhadas para o efeito. Alegam que o trabalho realizado é de natureza de horas trabalhadas para o efeito, e que o trabalho realizado é de natureza de horas trabalhadas para o efeito.

Na contestação do recurso apresentado, alega que em virtude de não ter sido pago o valor devido pelo trabalho realizado, não pode alegar que o trabalho realizado é de natureza de horas trabalhadas para o efeito, e que o trabalho realizado é de natureza de horas trabalhadas para o efeito.

Em se tratando de trabalho de natureza e natureza para este Tribunal, depois de pagar os custos.

Os reclamantes contestam a o recurso e em caso de não ser acolhido, alegam que o trabalho realizado não tem natureza de horas trabalhadas para o efeito. Alegam que o trabalho realizado é de natureza de horas trabalhadas para o efeito, e que o trabalho realizado é de natureza de horas trabalhadas para o efeito.

Na sua contestação, alega que em virtude de não ter sido pago o valor devido pelo trabalho realizado, não pode alegar que o trabalho realizado é de natureza de horas trabalhadas para o efeito, e que o trabalho realizado é de natureza de horas trabalhadas para o efeito.



62  
Avaly

HORAS HORAS

De conformidade com o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho é concedido o repouso semanal de..... 24

Para se verifica dos quadros de horário de fls. 10 e 11 que o intervalo concedido para alimentação, de 1 hora diária, em 7 dias corresponde a..... 6

Trabalham os aplicantes por dia, normalmente, 8 horas, que multiplicadas por 7 dias, equivalem, por semana..... 56

Conseqüentemente tem-se em 7 dias, isto é, na semana..... 168 168

É dispensável qualquer outra elociação para caracterizar a improcedência das reclamações.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

Em DES PROVIMENTO ao recurso para, reformando a decisão recorrida, absolverem a empresa reclamada da condenação imposta.

Custas na forma da Lei. Intime-se.

Porto Alegre, 9 de setembro de 1948.

\_\_\_\_\_  
Jorge Serrano  
residente

\_\_\_\_\_  
Paulo João Ernesto Silva  
Relator

Foi presente: \_\_\_\_\_  
Walmir Diego  
Procurador Regional









66  
Clay

Detalhes mais minuciosos são dispensáveis, pois os indicados  
configuram de sobra a improcedência das reclamações.  
Ante o exposto,

acordou, unanimemente, o Juízo de Tribunal Regional do  
Tribunal da 4ª Região :

RECORRIDO: RECURSO para, reformando a decisão  
recorrida, absolver a empresa reclamada.

Costas na forma da Lei. Intim-se.

Pôrto Alegre, 9 de setembro de 1948.

Presidente

Jorge Sarvaux

Relator

Paulo João Ernesto Dornas

Procurador  
Regional

Foi presente

Belmar Diogo



67  
Cady

2.98 659/48

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente:

Em 7 de 12 de 1948

*Luiz Alves*  
Secretário

Admito o recurso  
e dou-lhe efeito suspensivo.

Notifique-se a parte  
contrária para contestá-lo,  
querendo.

Outra infra.

*Frederico*  
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

69  
Macy

208 669/48  
68  
Ney

4ª Região

Notificação Processo T.R.T. 659/48

Ilmo. Sr.

Dr. Ivésio Pacheco

Praça 15 de Novembro 42

N/Capital

Comunico que foi interposto recurso extraordinário no processo entre as partes Frigorífico Anglo S/A e Ari da Silva Lopes e outros, pelo que tendes o prazo legal para contestar, querendo.

P. Alegre, 6/12/48

Nice Graça - Diretor da Secretaria

N.C.M.

*Edith*

*Nos autos, vultam  
condem.*

*Em 17/12/48*

*José Guedes*

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 1020 / 48

Em 17/12/48

*Edith Guedes*

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de  
Carnes e Derivados de Pelotas, no processo em que assiste seus associa-  
dos Ari da Silva Lopes e outros contra S/A Frigorífico Anglo,

REQUER,

respeitosamente, a sentença da instância de primeira instância, das inclu-  
sas razões de contestação de recurso extraordinário, aos autos respecti-  
vos.

N. Termos

P. Deferimento

Pôrto Alegre, 15 de dezembro de 1948

*pp. José Guedes*

*Edilberto*

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente : S/A Frigorífico Anglo  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias  
de Carnes e Derivados de Pelotas, por seus  
associados Ari da Silva Lopes e outros.

PELO RECORRIDO

R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O

Merece ser confirmado o venerando acórdão recorrido, que bem apreciou a espécie em debate, julgando-a à luz do direito.

1. Alinha a empresa recorrente, em defesa de seu ponto de vista diversos argumentos, em que predominam os sofismas, na falta de sólida base.

De início joga com muita habilidade, com a declaração de uma testemunha, que afirmou que as horas extraordinárias eram pagas com 50% de acréscimo, para dar a entender que, se eles efetivamente fossem feitas, já as teriam recebido os recorridos. Convém esclarecer, no entanto, para que não surta efeito o ardil e o intuito de lançar confusão da recorrente, que as horas extraordinárias a que se referem o processo, são-as resultantes da jornada que a mesma impõe ao seu empregado, e não as originadas do horário, do sistema que ora se discute.

O interessante nisso, é que a empresa que alega em seu recurso que os empregados eram aquinhoados com 50% sobre o salário hora, nas horas extras, recorre justamente afirmando que não havia horário extraordinário, E ESSE É UM DOS FUNDAMENTOS DO SEU RECURSO. Daí se vê o intuito de lançar confusão, de fugir ao estudo verdadeiro da espécie.

O que os recorridos sustentam é que dentro do sistema adotada pela empresa, aparentemente legal, há uma supressão parcial do descanso semanal, a qual só pode apurar calculando-se um mês de serviço.

Essa supressão é justamente a que determina as horas ex-

traordinárias.

2.-Mas, para que tenha noção clara da infração, tomemos o qua-  
dro horário adotado pela empresa, e façamos o desdobramento do serviço  
de uma turma, para que se verifique clara e insatisfatoriamente a feitura  
das horas extraordinárias, através de um mês de 30 dias:

DIA	entrada	refeição	saída	horas de serviço	TOTAL
1	8 horas	9-10	15	8 horas	8
2	"	"	"	"	"
3	"	"	"	"	"
4	"	"	"	"	"
5	"	"	"	"	"
6	"	"	"	"	48 horas
7	13 horas	16-17	22	"	"
8	"	"	"	"	"
9	"	"	"	"	"
10	"	"	"	"	"
11	"	"	"	"	48 horas
12	12 horas	12 e, após 28 horas corridas	"	"	"
13	22 horas	1-2	7	"	"
14	"	"	"	"	"
15	"	"	"	"	"
16	"	"	"	"	"
17	"	"	"	"	48 horas
18	18 horas	18 e, após 24 horas corrida re-	"	"	"
19	6 horas	9-10	15	"	"
20	"	"	"	"	"
21	"	"	"	"	"
22	"	"	"	"	"
23	"	"	"	"	48 horas
24	24 horas	24 e, após 24 horas corridas	"	"	"
25	15 horas	16-18	22	"	"
26	"	"	"	"	"
27	"	"	"	"	"
28	"	"	"	"	"
29	"	"	"	"	48 horas
30	"	"	"	"	"
TOTAL DE HORAS TRABALHADAS DURANTE O MÊS.....					240 HORAS

O quadro acima dispensa maiores comentários e é a  
melhor resposta a quaisquer sistemas. Por ele se vê que, quanto apa-  
rentemente trabalham os recorridos somente quarenta e oito semanais, a  
realidade é perfeitamente outra, de vez que vão ao serviço diariamente  
to.

3. É pacífico que todo o a hora de trabalho excedente

de duzentas horas semanais (25 dias X 8 horas) é considerada extraor-

dinária. A recorrente, como se vê pelo seu recurso, não paga as horas

extras feitas pelos seus empregados, em consequência do sistema que

adota. Não só não as paga, como não as reconhece. A recorrente, outrossim,

*1/2/20*



Egrégio Tribunal Superior do Trabalho ;  
Merece confirmação o venerando acórdão recorrido.  
Assim procedendo, V. Ex. cjas confirmam, integralmente o império da

J U S T I Ç A :

*ppp*  
*Wesley Pacheco*

A recorrente, outrossim, não comprova o pagamento dessas horas ex-  
traordinárias. O quadro exposto esclarece perfeitamente a questão.  
A semana de trabalho dos recorridos é, praticamente de sete dias,  
havendo um mês cheio de trabalho, por isso que saem do serviço num  
dia para retornarem no outro. Os que saem do serviço no sábado, já  
no domingo reassumem, e daí as horas extraordinárias consequentes.

43  
Edm. Jr.



1174  
5

T.R.T. 659/48

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 17 de 12 de 1948.

Luiz Maurício  
Secretário

Subam os autos ao  
Egrégio Tribunal Superior do  
Trabalho para os fins de direito.

Nota supra.  
Joseph  
Presidente

*[Faint, illegible handwritten notes or stamps]*

1875  
3

RECEBIMENTO

Aos 19 dias do mez de Janeiro de 1949  
foram-me entregues estes autos por parte T.B.T. da 4a  
Região. Do que para constar, lavrei este termo.

Saldador J. Pereira  
Of. Jud. I

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos, 75 folhas todas, numeradas.

Do que para constar, lavro este termo, aos 21 de

Janeiro de 1949

Saldador J. Pereira  
Of. Jud. I

REMESSA

Aos 21 dias do mez de Janeiro de 1949  
faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.

Do que para constar, lavrei este termo.

Stodalysa de Sobreu Soares  
Of. Judiciário "K"



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

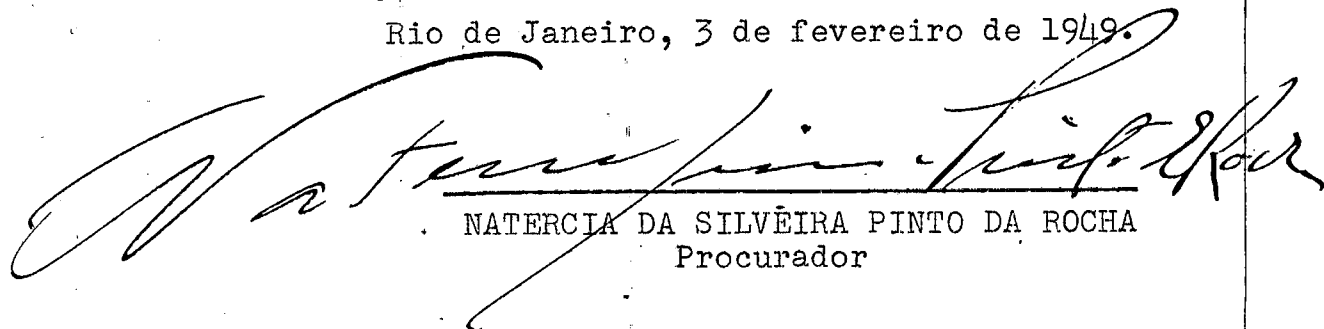
TST-321/49

Recorrente: S/A Frigorífico Anglo

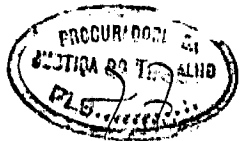
Recorridos: Ari da Silva Lopes e outros, assistido pelo Sindicato de classe

1. O T.R.T. da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela S.A. Frigorífico Anglo contra decisão proferida pela J.C.J. de Pelotas, que julgou procedente a reclamação contra aquela empresa ajuizada por Ari da Silva Lopes e outros, na qual pleiteavam o pagamento de horas extraordinárias.
2. E, porque não se conforme a empresa com o decidido interpõe o presente recurso extraordinário.
3. Ao T.R.T. coube decidir se trabalharam ou não os reclamantes as horas extraordinárias cujo pagamento reclamam. Méra questão de prova. E na apreciação desta é soberana a instância recorrida.
4. Entretanto, se o E. Tribunal entender de apreciar o mérito, sou pela confirmação do julgado. O Acórdão recorrido estuda, em seus detalhes, a hipótese em debate e são, de todo, procedente, os fundamentos em que se apoia. Nada justifica a sua modificação. O recurso, a meu vêr, é improcedente.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1949.



NATERCIA DA SILVEIRA PINTO DA ROCHA  
Procurador



*de*

*Devolva-se com  
parecer*

*Rio, 7 de fevereiro  
de 1949.*

*[Signature]*  
*[Signature]*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

ao Sr. Presidente:

Em, 8.2.49

[Signature]  
SECRETÁRIO

**A DISTRIBUIÇÃO**

Rio de Janeiro, 8 de 2 de 1949

[Signature]  
Presidente

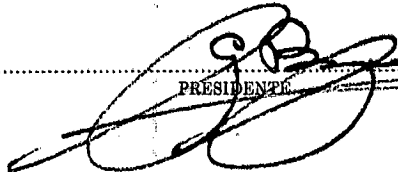
Tribunal Superior do Trabalho  
~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

178  
celb

Sorteado Relator o Sr. ASTOLFO SERRA

Designado Revisor o Sr. WALDEMAR MARQUES

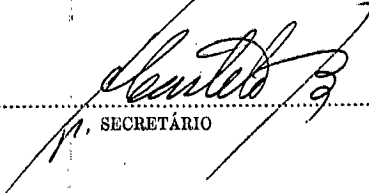
Rio de Janeiro, 14 de 9 de 1949

  
PRESIDENTE

**CONCLUSÃO**

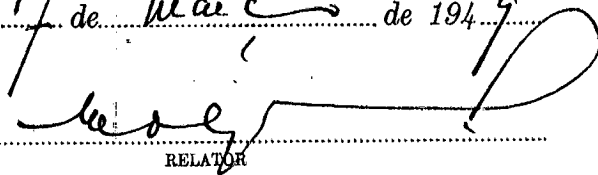
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 15 de 9 de 1949

  
SECRETÁRIO

**VISTO**

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1949

  
RELATOR

**VISTO**

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 194.....

REVISOR

Sr. Presidente

179  
celg

O revisor do presente processo,  
Sr. Ministro **WALDEMAR MARQUES**.....  
entrou em gozo de férias.

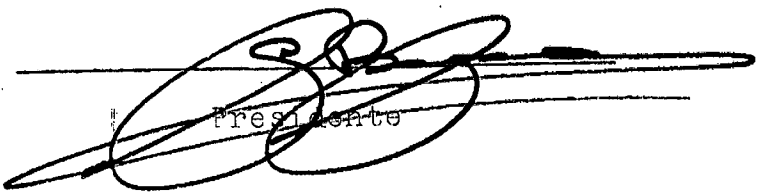
Assim, submeto os autos à consi-  
deração de V.Exa. para resolver da  
designação de novo Revisor.

Rio, 23, 3, 49

  
p. Secretário

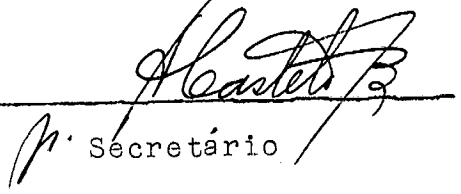
Designo revisor, em substitui-  
ção, o Sr. Ministro **JULIO BARATA**...

Rio, 23, 3, 49

  
Presidente

Nesta data faço os presentes au-  
tos, conclusos ao Sr. Ministro.....  
**JULIO BARATA**.....

Rio, 24, 3, 49

  
p. Secretário

RESTITUIDO NESTA DATA PELO  
SR. MINISTRO REVISOR.

Rio 26, 4, 49

  
SECRETÁRIO



80  
celg

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo TST N.º 321/49

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido adiar o julgamento em virtude de pedido de vista do Sr. Ministro Antonio Carvalho. - O \* Tribunal resolveu tomar conhecimento do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Antonio Carvalho; no mérito, os Srs. Ministros Astolfo Serra e Julio Barata deram acolhida ao apêlo, para julgar improcedente a reclamação.

Durante o relatório chegou a sessão o Sr. Ministro Rômulo Cardim.



Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

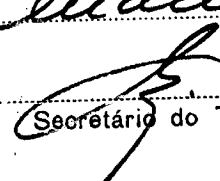
Astolfo Serra, Julio Barata, Oliveira Lima, Godoy Ilha, Antonio  
Carvalho e Edgard Sanches.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. DANILO PIO BORGES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 9 de Maio de 1950

  
Secretário do Tribunal



Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Astolfo Serra, Julio Barata, Oliveira Lima, Godoy Ilha, Antonio  
Cárvalhal e Edgard Sanches.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. HUMBERTO GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 1940

Secretário do Tribunal

*872*  
*celg*

**REMESSA**

nesta data remeto os presentes autos à S.A.  
para os fins de direito.

*22.9.50*  
*[Signature]*



83  
005

ACÓRDÃO

Proc. TST-321/49

(AC-1.667/50)

AM/VA

Recurso conhecido e provido, absolvendo-se a empresa da condenação que anteriormente lhe - fora imposta.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Sociedade Anônima Frigorífico Anglo e, como Recorridos, Ari da Silva Lopes e outros, assistidos pelo sindicato de classe:

Trata-se de reclamação apresentada por Ari da Silva Lopes e outros, contra a empresa S/A Frigorífico Anglo, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pretendendo o pagamento de horas extraordinárias. Informam os Reclamantes que trabalham somente as oito horas diárias previstas na lei e gozam o repouso semanal, considerando-se, entretanto, credores de horas de trabalho extraordinário, por isso que, ao terminarem uma semana de trabalho a empresa concede o repouso semanal exato de 24 horas. Explicam assim que, embora trabalhando diariamente apenas oito horas e em uma semana, o total de quarenta e oito horas, no fim do mês trabalham um número de horas superior ao permitido na lei, juntando quadros demonstrativos. A Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas deu pela procedência do pedido e condenou a empresa, sendo tal decisão confirmada no Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, conforme consta do acórdão de fls. 46/49.

Dá o presente recurso interposto com invocado fundamento nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre o qual a douta Procuradoria Geral manifestou-

84  
celg

se a fls. 76, sendo pela confirmação das decisões recorridas.

É o relatório.

V O T O

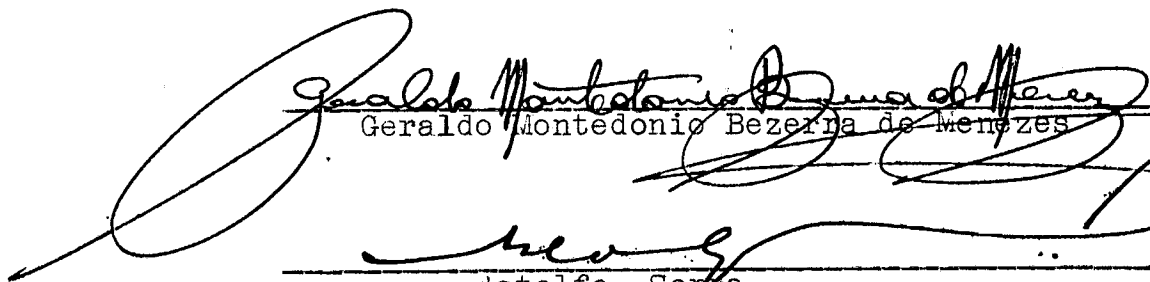
Este Tribunal tem inúmeras vezes ratificado a jurisprudência de há muito firmada no sentido de que só se determina o pagamento de horas de trabalho extraordinário quando sua prestação por parte do empregado que as reivindica, fica absolutamente provada. Na hipótese dos presentes autos, como muito bem está salientado no voto vencido do Sr. Juiz Paulo João Ernesto Dohms, do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região (fls. 49/51), não só inexistente a certeza da prestação do trabalho extraordinário, como os Reclamantes em seus próprios depoimentos, omissos em relação ao número de horas porventura trabalhadas, confessam que sempre recebem remuneração extraordinária, aliás majorada, quando permanecem mais de oito horas por dia no trabalho.

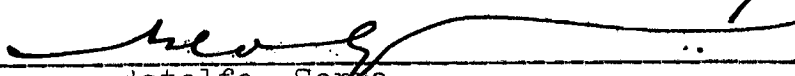
Sou pela reforma da decisão recorrida e absolvição da empresa da condenação que lhe fora imposta.

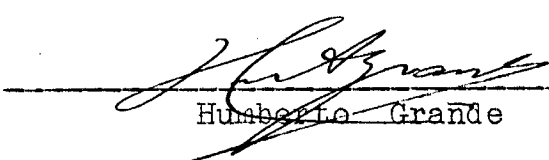
Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Antonio Carvalhal, em conhecer do recurso e, no mérito, ainda por maioria, em dar-lhe provimento e julgar improcedente a reclamação, vencidos os Srs. Ministros Antonio Carvalhal e Godoy Ilha.

Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 1950.

  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes Presidente

  
Astolfo Serra Relator

  
Humberto Grande Procurador

85  
celg

PUBLICAÇÃO

Aos 9 dias do mês de Novo de 195 9  
em pública audiência presidida pelo Exmº Snr Ministro JULIO BARATA

foi publicado o acórdão \_\_\_\_\_ do que eu, \_\_\_\_\_

Secretario, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO NO DIARIO DA JUSTICA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicado  
no "Diario da Justiça" do dia 10 de Novembro de 195 9

O referido é verdade e deu fé. Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho,  
13 de Novembro de 195 9. Em \_\_\_\_\_

lavrei a presente. E eu \_\_\_\_\_

Chefe de Secão o subscrevi.

Transmita-se à Secção Processual.

Em \_\_\_\_\_

F. Dias da Cruz Neto

Chefe da Secção de Redação.

**REMESSA**

A S. C. para certificar se foi interposto  
recurso da decisão de fls. retiro

Rio, 21 de XI de 19 57

enc. E. J. J. J.  
Chefe da S. P.

**CERTIDÃO**

Certifico que, até a presente data, não foram  
interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 27 de 11 de 19 57

Niraida de Aguiar da Silva Rocha  
Escrit. 18

Encaminhe-se a 10

Rio 21 / 11 / 19 57


[Signature]  
Chefe da S. P.



86  
R

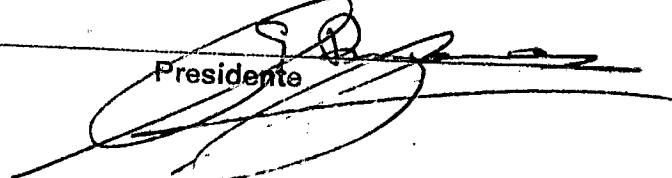
### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusão  
ao Sr. Presidente.

Em: 22 - XI - 1950  
erc. E. Jelo   
CHEFE DA S. P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.


Rio, 22 de XI de 19 50

  
Presidente

### REMESSA

Os 22 dias do mez de XI de 19 50  
faço remessa destes autos ao T. R. T. da 4.ª Região

Do que para constar, lavrei este termo.

  
erc. E



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRABALHO DO TRABALHO  
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

24  
 lacy

2.2.2. 669/48

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 21 de 12 de 1948

*[Handwritten Signature]*  
 Secretário

BAHIA

co. de g. à presença de  
 S. J. de XII

*[Large Handwritten Signature]*  
 Presidente



*129*  
*[Handwritten signature]*

# CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 8 de fevereiro de 1951

*Augusto Hammeiro*  
SECRETARIO *[ad. loc.]*

*1. a part de b. n. 8*  
*aut. Api, cupim. u-*  
*aut - aut. -*  
*[Signature]*

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumprido o despacho de fls. *Supra*  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 8 de 1 de 1951

*[Signature]*  
Secretário *[ad. loc.]*

## ARQUIVADO

Em 8 de 1 de 1951

*[Signature]*  
*[ad. loc.]*

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

da petição de  
do Sr. [illegible]

Em 9 de 1 de 1957

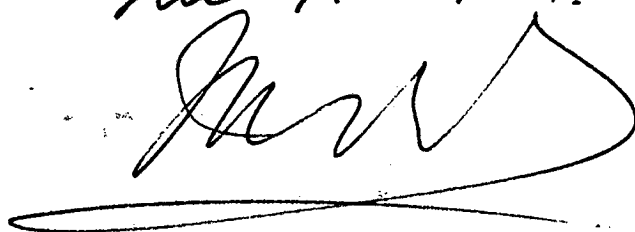
[illegible signature]  
SECRETARIO

[Faint handwritten notes and signatures]

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA J. C. J.,

By auti. à' cariluz.

hu 9. 10. 51.



Fls. 39  
Lopes

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, nos autos da reclamação movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS, no interesse de Ari da Silva Lopes e outros - Proc. 262 a 284/48 -, havendo vencido o caso, em última instância, conforme o venerando acórdão do Colendo T. S. T., de fls., requer a V. S. se digne de mandar citar aquele órgão de classe, na pessoa de seus representantes legais, para, em 48 horas, pagar a importância de Cr. \$ 1.996,40 (hum mil novecentos e noventa e seis cruzeiros e quarenta centavos), ou nomear bens á penhora, sob pena de realizar-se esta por ato de funcionário dessa Junta, tudo nos termos dos arts. 789, § 5º, combinado com os arts. 876 e 880 e seguintes da CLT., j. está aos autos.

Pelotas, 9 de janeiro de 1.951.

pp.

  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA.-



*[Handwritten signature]*

**CONCLUSÃO**

...obediência...  
 ...Fago, nestes autos, conclusos estes autos...

ao Sr. Prestador de Trabalho

*[Handwritten signature]*  
 SECRETARIO

VISTOS, etc.. -

A reclamação que ARI DA SILVA LOPES E OUTROS, assistidos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS (fls.2), moveram contra a S/A FRIGORÍFICO ANGLO foi julgada procedente por esta Junta, e a Reclamada, não se conformando com esse veredicto, apelou do mesmo, pagando as custas processuais, no valor de HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS (CR\$ 1.996,40), como consta de fls. 19 do processo. -

Pelo v. acórdão de fls.83/84, do Egrégio T.S.T., que já passou em julgado, consoante a certidão de fls. 85 vº., foi a empresa, porém, absolvida da condenação. -

E' evidente que essa absolvição transferiu aos Reclamantes e ao Sindicato que interferiu no processo o onus de pagamento das custas. O pagamento feito a fls. 19, pela Reclamada, foi um pagamento relativo a parcelas que, a final, se constatou não serem devidas pela empresa, mas sim pelos empregados. -

Obrigar a estes ao pagamento do valor em selos federais, é claro, seria usurpar os direitos do patrão, porque este teria pago o que não deve. A União receberia, duas vezes, o valor correspondente a uma única dívida. -

Os vencidos pagam as custas do processo trabalhista, ex vi da regra do artº 789, parágrafo 4º, parte inicial. E os vencidos, no caso, são os Reclamantes. Mas o endereço dos mesmos é desconhecido, o que torna a cobrança inexecutável; são eles simples operários, que poderão gozar, na sua maior parte, do benefício de justiça gratuita (parágrafo 7º). Mas durante todo o processo o Sindicato dos Reclamantes esteve presente no feito, inclusive requerendo a própria reclamação. E, portanto, segundo o parágrafo 5º do mencionado dispositivo, o SINDICATO DE CARNES E DERIVADOS DE PELOTAS responde, solidariamente com os Reclamantes, pelo valor das despesas do processo, podendo ser feita a cobrança executiva do dito valor diretamente contra o aludido Sindicato. -

A cobrança das custas - reza o parágrafo 6º do citado artigo 789 - se fará na forma do Capítulo V, do Título X da Consolidação (execução de sentença). -

Deve ser expedido, pois, mandado de citação, afim-de que o Sindicato referido (feita a citação na pessoa de seu Presidente) pague, dentro de 48 horas, a importância de CR\$ 1.996,40, em moeda corrente, ou garanta a execução, ou nomeie bens a penhora, sob pena de ser ela feita judicialmente, prosseguindo-se na execução, consoante determina a lei (arts. 880 e segs.). -

Já que se aplicam ao caso vertente todas as regras pertinentes a execução de sentença, devem os procuradores-



*L. 43*  
*[Signature]*

JUNTADA

Em, esta data, juntada aos autos

do processo de  
fls. ....

Em 27 de março de 1951

*Augusto Carneiro*  
SECRETÁRIO "ad-hoc"

**BANCO DO BRASIL S. A.**

**RECIBO**

Pelotas(RS), 27 de março de 1948

*Li 44*  
*51*

**A CRÉDITO DE — Depósitos Judiciais à vista - Litigiosos**

Em nome de **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS** (Recl. nº 262-284/48, apres. por Ari da Silva Lopes e outros contra a S/A Frig. Anglo.

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

RECEBEMOS de **Sindicato dos Trabalhadores na Industria de Carnes e Derivados** em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros **800,00 - OITOCEN-TOS CRUZEIROS, m.c.-**

para que seja aberta uma conta de **DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA**, que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de **recolhimento** anexa ao papel do recebimento.

Cr\$ **800,00** ✓

Pelo **BANCO DO BRASIL S. A.**

*Belledermes* *[Signature]*

**ORIGINAL**

Os selos foram aplicados na ficha de Caixa em poder do Banco.





*Handwritten notes and signatures in the top right corner.*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

do Sr. Presidente.

Em 13 de Junho de 1951  
Lucy Dias  
 SECRETARIO

Lesante-se o valor de -  
 por fim (R\$ 800,00),  
 por depreciação, entregue fan-  
 do-se o mesmo ao  
 procurador de Recl-  
 mata. A menção  
 prosseguirá, apenas,  
 para cobrança do  
 Saldo de R\$ 1.196,40  
 (p. 42). -  
 Data sup. -  
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten signature/initials*

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos trinta dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade de Pelotas, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, chefe de secretaria, compareceram os dr. Alcides de Mendonça Lima, procurador da S.A. Frigorífico Anglo e o sr. Rafael de Mello Gallo, Oficial de Diligências desta Junta. Por êste foi dito que fazia, neste ato, entrega ao primeiro da quantia de um mil cento e noventa e seis cruzeiros e quarenta centavos (CR\$ 1.196,40), correspondente ao saldo do valor total das custas devidas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados de Pelotas nos autos dos processos nºs JCI 262/48 e 284/48, movido por Antônio da Silva Lopes e outros contra a S.A. Frigorífico Anglo. Esclareceu ainda o sr. Oficial de Diligências, como consta do processo respectivo, a fls. 44 e 45 verso, que o pagamento das mencionadas custas fica neste ato integrado, não já haver a reclamada recebido, em pagamento, anteriormente, a quantia de CR\$ 800,00, (oitocentos cruzeiros). Pelo procurador da S.A. Frigorífico Anglo foi dito que recebe o saldo acima referido, dando quitação ao mencionado Sindicato pelo objeto dêsse pagamento. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo procurador da S.A. Frigorífico Anglo, pelo sr. Oficial de Diligências e por mim, chefe de secretaria.

*Handwritten signatures*

CALCULO DE CUSTAS

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

Cartidões nos autos, 2 a CR\$ 3,00.....	CR\$ 6,00
Intimações nos autos, 2 a CR\$ 8,00.....	CR\$ 16,00
1 Intimação fóreo cartório, a CR\$ 8,00.....	CR\$ 8,00
Têrmos nos autos, 5 a CR\$ 2,00.....	CR\$ 10,00
1 Mandado, inclusive raza.....	CR\$ 23,80
Presente conta.....	CR\$ 15,00
	<u>CR\$ 78,80</u>
Desconto de 30%.....	CR\$ 23,60
	<u>CR\$ 55,20</u>
Educação e saúde.....	CR\$ 1,50
TOTAL.....	<u><u>CR\$ 56,70</u></u>

(CINQUENTA E SEIS CRULEIROS E SETENTA CENTAVOS).

Pelotas, em 30 de maio de 1951.

*Handwritten signature of Lucy Katz*  
\_\_\_\_\_  
Chefe de secretaria.

VISTO

*Handwritten signature of the judge-president*  
\_\_\_\_\_  
Juiz-Presidente.

Custas pagas em dinheiro..... CR\$ 55,00

Pelotas, em 30 de maio de 1951.

*Handwritten signature of Lucy Katz*  
\_\_\_\_\_  
Chefe de secretaria.

VISTO:

*Handwritten signature of the judge-president*  
\_\_\_\_\_  
JUIZ-PRESIDENTE.



*Handwritten text: "Mês de 1951"*

*Handwritten signature/initials over the stamps.*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
do Sr. Presidente.

Em 1<sup>o</sup> de 6 de 19 57

Lucy Graz  
SECRETARIO

Argue -  
Dut Insp -  
[Signature]

ARQUEVADO

Em 1<sup>o</sup> de 6 de 19 57

Lucy Graz